

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**JUSTIÇA COMO EQUIDADE NA PRÁTICA:
A IMPORTÂNCIA DO DIREITO NAS ESCOLAS.**

Matheus Facioli Sampaio

Rio de Janeiro

2021

**JUSTIÇA COMO EQUIDADE NA PRÁTICA:
A IMPORTÂNCIA DO DIREITO NAS ESCOLAS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Fábio Perin Shecaira.

Rio de Janeiro

2021

Matheus Facioli Sampaio

**JUSTIÇA COMO EQUIDADE NA PRÁTICA:
A IMPORTÂNCIA DO DIREITO NAS ESCOLAS.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Fábio Perin Shecaira.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021

AGRADECIMENTOS

Por sorte, tenho muito mais coisas a agradecer do que pedir. Sendo assim, agradeço primeiramente a Deus, pela vida, consciência, a possibilidade de agir e pelas pessoas que colocou no meu caminho. Dentre elas, seguramente fui abençoado com pais maravilhosos e presentes, que desde sempre me instruíram e sempre olharam pelo meu bem.

Parte significativa deste momento pertence à minha mãe, Mariana Facioli, que me criou, me incentivou, sempre esteve presente em cada etapa da minha vida, me ensinou valores e me deu toda base necessária para que eu pudesse estar aqui, agora. Também devo gratidão eterna ao meu pai e mestre, André Camões, que me ensinou a sonhar e olhar além, porém, sem nunca esquecer de onde viemos. Me apresentou grandes paixões e coisas boas da vida, ensinando, sobretudo que ela é feita de escolhas e renúncias, sendo certo que tudo tem seu preço

Merecem especial atenção meus irmãos. Agradeço à Luanna pela inspiração, amor e o exemplo de força! Ao Raphael e à Gabriela pelo senso de responsabilidade e a pureza que toda criança carrega em si, da qual nunca podemos nos esquecer. Vocês três são donos do meu amor mais sincero.

Sou grato pela criação e amor de minha avó Cláudia, presente em todas as etapas da minha vida. Devo gratidão especial à minha querida bisavó Marluça, que me acolheu e me ajudou muito nesses anos de vida no Rio de Janeiro. Sem ela esse momento não seria possível! Agradeço ao meu avô Cláudio, que além do laço familiar é um grande amigo e companheiro nas aventuras da vida, além de ser um artista que admiro muito! Também sou grato à minha avó Sônia pelo amor, carinho, educação musical e as conversas maravilhosas que a gente tem.

Devo agradecer aos meus tios Marcelo, Ricardo e Ênio por serem meus mestres e incentivadores, tanto na vida musical quanto acadêmica. Às minhas tias, Patrícia, Cristina, Bárbara e Carola pelas conversas, carinho, passeios e amor. Ao meu tio e mestre Felipe, pela inspiração e direcionamento dentro do universo jurídico.

Também merecem especial atenção o meu padrasto Carlos e a minha madrinha Aline, pelo grande apoio e incentivo ao longo de toda a minha vida.

Ao meu professor Fábio Shecaira, pelas aulas maravilhosas e o modo sofisticado como constrói sua argumentação, que me inspirou em vários momentos da minha vida acadêmica. À UFRJ, pela possibilidade de garantir o acesso à educação gratuita e de excelência, e todo seu

corpo social, com diversos professores e colaboradores que foram marcantes na minha faculdade.

Também expresso minha gratidão a todos os lugares onde estagiei durante o período de faculdade, que me ensinaram o funcionamento prático do direito. Agradeço por toda paciência e conteúdo passados e pelos laços criados durante esse período.

Ao meu irmão de outros pais, Rodrigo Mousinho, pela grande ideia que tem sido trocada nos últimos 12 anos. À minha querida amiga Livia Laporte, por tudo que nossa amizade representa. Ao querido grupo de amigos do V.A.F. pelas histórias que acumulamos ao longo dos anos. Aos irmãos que essa faculdade me deu, Daniel, Vinicius, Rafael Perri, Victor Marinho, Juliana, Fernando, Mariana Loureiro e Martin, que me apresentaram o Rio de Janeiro da melhor maneira possível. À querida Ju Sarraf, uma parceira incrível, que só me faz o bem, com que tenho o prazer compartilhar meu amor. Às repúblicas Tabacana e Full House, que me acolheram ao longo desses cinco anos e me trouxeram o sentimento de pertencimento, transformando suas casas em minha.

Por fim, mas nunca menos importante, duas pessoas que ajudaram a formar meu caráter e não estão mais neste plano terreno. Pelas coisas da razão, um agradecimento especial ao meu avô Rubens, o homem mais inteligente que já conheci, que tem um papel central na minha formação intelectual, trouxe muitas respostas e ensinou que o segredo está nas boas perguntas.

No que toca às coisas do coração, agradeço eternamente ao meu querido e eterno Padrinho, Thiago Facioli. Com certeza ele me ensinou valores que carregarei para sempre, se expressou no mundo por meio da simplicidade e alegria, trouxe muitos sorrisos sinceros e deixou laços que vão muito além da matéria. Onde quer que esteja, sei que parte dele está aqui, comigo. E daqui, tenho certeza que essa conquista também é sua.

RESUMO

SAMPAIO, Matheus Facioli. *Justiça como Equidade na prática: A importância do Direito nas escolas*. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2021.

Esse trabalho pretende abordar a importância da educação jurídica, ainda em fase escolar, à luz da Teoria da Justiça de John Rawls. O autor define em sua construção os parâmetros que devem guiar uma “sociedade bem-ordenada”, que é um sistema de cooperação social em que há uma concepção pública de justiça respeitada pelos indivíduos e instituições. Esse senso de justiça compartilhado, no plano teórico, seria capaz de moldar a sociedade, de modo a criar cidadãos com senso de racionalidade e razoabilidade, de modo a aplicar os princípios de justiça em suas relações pessoais e institucionais. Na ideia de Rawls, o processo de aprendizagem do funcionamento da sociedade e das instituições, de acordo com os princípios de justiça, ocorreria de forma automática, fazendo com que o exemplo de uma sociedade bem ordenada fosse suficiente para educar os cidadãos. Nesse ponto, parte da academia discorda da aceção de Rawls. A posição defendida neste trabalho acredita que o processo educacional dos indivíduos merece atenção especial, com a necessidade de aplicação de políticas públicas específicas para essa finalidade. Sob esse espectro, acredito que a escola esteja em posição privilegiada para ensinar às crianças e adolescentes sobre o funcionamento das bases sociais e institucionais, o que Rawls chamaria de estrutura básica da sociedade. Portanto, uma vez definida a instituição responsável pelo ensino, a parte final da presente exposição defende que o ensino de direito seria um importante avanço para a formação de cidadãos racionais e razoáveis. Isso porque o curso de direito, ainda que elitizado, oferece conhecimentos que deveriam de ser estendidos à totalidade da população, como o funcionamento dos poderes que constituem a república e o estado democrático de direito. Por essas razões, o cerne da argumentação que se segue pretende demonstrar que o ensino de direito, ainda em fase escolar, pode atuar como ferramenta fundamental para a formação de cidadãos racionais e razoáveis, aproximando-se do projeto político proposto por John Rawls.

Palavras-chave: John Rawls. Neocontratualismo. Teoria da Justiça. Educação e direito. Ensino jurídico nas escolas. Acesso à justiça.

ABSTRACT

This work intends to discuss the importance of legal education, still in school, according to John Rawls' Theory of Justice. The author defines in his construction the parameters that must guide a “well-ordered society”, which is a system of social cooperation where individuals and institutions respect a public conception of justice. This shared sense of justice, theoretically, would be able to create citizens with a sense of rationality and reasonability, in order to apply the principles of justice in their personal and institutional relationships. For Rawls, the process of learning how society and institutions work, according to the principles of justice, would occur automatically, so that a well-ordered society would be enough to educate citizens. At this point, part of the academy disagrees with Rawls' view. The position defended in this work is that the educational process of individuals deserves special attention, and the application of specific public policies for this purpose becomes necessary. From this point of view, I believe that the school is in a privileged position to teach children and adolescents about the functioning of its social and institutional bases, which Rawls would call the basic structure of society. Therefore, once the institution responsible for teaching is defined, the final part of this argument defends that the teaching of law would be an important advance for the formation of rational and reasonable citizens. This is so because legal studies, although elitist, offer knowledge that should be extended to the entire population, such as the functioning of the powers that constitute the republic and the democratic rule of law. For these reasons, the core of the argument that follows intends to demonstrate that the teaching of law, still in school, can serve as a fundamental tool for the formation of rational and reasonable citizens, approaching the political project proposed by John Rawls.

Key-words: John Rawls. Neocontractualism. Theory of Justice. Education and law. Legal education in schools. Access to justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – SÍNTESE DA TEORIA DE RAWLS	15
1.1 – Crítica ao utilitarismo.....	16
1.2 – A ideia de uma sociedade bem ordenada	18
1.3 – Um Contrato Social a partir da “posição original” e o “véu da ignorância”	20
1.4 – Os bens primários e os princípios básicos para a formação de uma sociedade justa	22
1.4.1 – Princípio da Liberdade	23
1.4.2 – A igualdade equitativa de oportunidades e o Princípio da Diferença	24
1.5 – Constituição da justiça de fundo	27
1.6 – A formação de indivíduos racionais e razoáveis	28
CAPÍTULO 2 – A EDUCAÇÃO COMO PILAR NO PROJETO POLÍTICO DE RAWLS.....	31
2.1 – Conceito de Família para o propósito deste trabalho.....	33
2.2 – Educação vem de casa?	35
2.3 – O papel das demais instituições no ensino de virtudes cívicas e políticas.....	40
2.4 – A escola como instituição fundamental no ensino de virtudes políticas	44
2.4.1 – A escola em uma posição privilegiada	45
2.4.2 – Assimetrias marcantes no sistema de ensino e possíveis soluções.....	47
2.4.3 – A grade curricular com base na justificação pública.....	51
2.4.4 – A falsa ideia de imparcialidade	53
2.4.5 - Escola sem partido como tentativa de censura na sala de aula	55
CAPÍTULO 3 – A EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO PILAR NO PROJETO POLÍTICO DE RAWLS.....	61
3.1 - Direito de acesso à educação.....	61
3.2 - Educação para a cidadania	62

3.3 - O ensino de direito nas escolas	64
3.4 - O pensamento de Rawls	68
3.5 - O que seria ensinado?.....	69
3.5.1 – Direito Constitucional.....	69
3.5.2 – Direitos Humanos.....	70
3.5.3 – Direito Civil.....	71
3.5.4 – Direito do consumidor	73
CONCLUSÃO.....	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80

INTRODUÇÃO

A conceituação da justiça certamente é uma das maiores discussões existentes no mundo jurídico. Por sua natureza, abstrata e subjetiva, a classificação desse conceito se mostra uma preocupação muito relevante para os operadores do direito. Sendo assim, a tentativa de definição de uma ideia tão ampla foi tema recorrente na evolução do pensamento humano.

Sob esse aspecto, deparamo-nos com diversas construções teóricas de grandes pensadores, como Platão, Aristóteles, Rousseau, Kant, dentre tantos outros, que estabeleceram pilares básicos para a construção da concepção sobre o que é justo. No entanto, a sociedade contemporânea, especialmente após a 2ª Guerra Mundial, precisou definir novos parâmetros para a justiça e, além disso, a necessidade de ações das instituições sociais como promotoras dela. Nesse espectro, o filósofo político e jurista norte americano, John Rawls, desempenha papel fundamental.

Sua concepção de justiça estabelece algumas premissas fundamentais para que se possa entender a extensão e aplicação de sua teoria. A primeira delas é que o autor concebe a “Justiça como Equidade”. Isso significa dizer que para que uma sociedade seja justa, suas instituições devem atuar de modo a preservar as liberdades básicas dos cidadãos e reduzir as desigualdades sociais, de modo que ela só seja permitida caso se mostre vantajosa aos menos afortunados, se comparada com a igualdade absoluta de recursos. Esta última afirmação será melhor explicitada no capítulo 1, que abordará com maior detalhamento o princípio da diferença.

Passado esse ponto, também importa esclarecer que a teoria de Rawls deve ser imaginada como um modelo para aplicação no âmbito de um Estado Nacional. Ele torna clara a concepção de que sua abordagem teórica não tem como pretensão estabelecer parâmetros para as relações internacionais, entre países. Também deve-se imaginar a aplicação contida dos princípios de justiça às relações privadas, entre particulares. Ainda que haja aproveitamento teórico para as demais relações, o autor define que a aplicação de sua obra deve ser direcionada, principalmente, ao nível de uma nação.

Outra premissa relevante, como ponto de partida, é que esse estado nacional seja regido por um regime de governo democrático, em que exista a igualdade formal dos cidadãos perante a lei e esses sejam dotados de direitos e deveres estabelecidos pela Constituição e nas demais normas. Esclarecidos esses pontos, Rawls determina que o objeto primário justiça política é a

“estrutura básica da sociedade”¹. Esse conceito pode ser brevemente definido como um sistema de cooperação, mútuo e contínuo, das instituições que compõem determinada sociedade. Portanto, o ideário político do autor passa, invariavelmente, pela análise propositiva do funcionamento institucional que gere um plano de fundo para a boa formação dos cidadãos.

Sob essa perspectiva, argumenta que uma sociedade é composta por instituições sociais complexas, que se inter-relacionam. Assim, elas se afetam mutuamente, de modo que o *modus operandi* de cada uma delas contribui para a constituição da sociedade. Portanto, seu pensamento determina que uma sociedade justa provém de instituições que operem de acordo com determinados princípios, criando um tecido de cooperação mútua.

Rawls determina que a cooperação de instituições justas cria uma base social em que os indivíduos e mecanismos institucionais compartilhem de preceitos gerais sob os quais a sociedade deverá ser regida, criando o que o autor denomina como “justiça de fundo”. Essa pode ser resumida como a prática reiterada e socialmente aceita de padrões sociais, na qual os indivíduos respeitem as instituições, os demais indivíduos e suas crenças políticas, religiosas e particulares, ressaltando, claramente, as concepções antidemocráticas.

O estabelecimento desse padrão, comumente acordado pelo senso de justiça compartilhado entre os cidadãos, permitiria formação de pessoas racionais e razoáveis, que replicariam esse modelo de sociedade para as gerações seguintes, chegando a uma “Sociedade bem-ordenada”. Nesse contexto estariam garantidos direitos, liberdades básicas e igualdade de oportunidades equitativas aos cidadãos².

No entanto, Rawls menciona que para atingir esse estado de sociedade, em que os cidadãos se reconheçam como livres e iguais, as instituições sociais devem educa-los para que, através de um processo contínuo, eles possam atingir essa concepção. A compreensão de ideias complexas não decorreria de um conhecimento inato. Sendo assim, para a aplicação desse modelo de sociedade, nota-se a educação como pilar fundamental.

1 - Rawls, John, 1921-2002. *Justiça como equidade: uma reformulação* / John Rawls; organizado por Erin Kelly; tradução Claudia Berliner ; revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. - São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Justiça e direito). p.56.

2 - Rawls, John, 1921-2002. *Justiça como equidade: uma reformulação* / John Rawls; organizado por Erin Kelly; tradução Claudia Berliner ; revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. - São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Justiça e direito). p.83.

É necessário destacar o protagonismo da escola como órgão fundamental no processo de educação dos indivíduos, um ambiente apropriado para apresentar e, conseqüentemente, replicar os conceitos fundamentais para o estabelecimento de uma sociedade justa, sob a perspectiva definição teórica do autor. Rawls menciona a educação como uma “função ampla de uma concepção política”³, de modo que determina que a educação é o meio de ensino das funções fundamentais e elementos básicos da estrutura básica da sociedade.

Nesse ponto, torna-se pertinente discernir que o ensino não se submeterá a nenhuma função ideológica específica. Sua função precípua é o fornecimento de ferramentas para o entendimento da sociedade em que se está inserido, distanciando-se da obrigação de vinculação com as “doutrinas abrangentes”.

O autor não especifica a atuação das instituições de ensino, nem a abrangência dos conteúdos a serem lecionados. No entanto, deixa clara a concepção que os estudantes devem notar seu papel como cidadãos, livres e iguais, e exercerem sua função social, em sentido amplo, participando ativamente do debate público.

Sob esse aspecto, torna-se fundamental o aprofundamento do ponto de interesse deste trabalho acadêmico, que é a necessidade do contato com o universo jurídico, ainda no período escolar. A posição aqui defendida acredita que isso funcionaria como uma forma de promoção da conscientização social e democratização do debate público que, por consequência, acarretará em uma sociedade bem-ordenada a partir do conhecimento pelos cidadãos de seus direitos.

O ensino jurídico exerce importante função para noção de direitos e deveres, conhecimento de direitos fundamentais, exercício da cidadania e inclusão dos indivíduos no contexto político. É uma ferramenta para a participação ativa numa sociedade democrática e igualitária, tal como preconizada por Rawls.

No entanto, a linguagem específica trazida pela legislação muitas vezes dificulta a compreensão de conceitos jurídicos pelos cidadãos, o que os afasta desse tipo de conhecimento. Com enfoque na nação brasileira, o Senado Federal constatou através de pesquisa⁴ que 35,1%

3 - Rawls, John, 1921-2002. *Justiça como equidade: uma reformulação* / John Rawls; organizado por Erin Kelly; tradução Claudia Berliner ; revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. - São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Justiça e direito). p.79.

4 - Pesquisa realizada em outubro de 2013, no aniversário de 25 anos da Constituição Federal de 1988. Brasileiros reconhecem a importância da Constituição Cidadã. *In* Senado Federal. Disponível em:

da população possui baixo conhecimento sobre a Constituição enquanto 7,8% afirmam que não possuem nenhum conhecimento ou nunca teve contato com o texto da Carta Magna.

Em outras palavras, quase metade da população brasileira pouco conhece ou desconhece o contrato social no qual está inserida. O dado se mostra preocupante e é um sintoma de que grande parcela da sociedade brasileira não tem ciência necessária das regras e princípios que regem seu próprio país. Isso impede o pleno exercício da cidadania, distanciando o Brasil do projeto político definido pelo autor americano.

O ensino jurídico parece remediar os problemas delineados. Indo além, a aproximação dos jovens, ainda em fase escolar, com o direito pátrio facilitará a compreensão não só das leis, mas da sociedade como um todo. Essa aproximação também resultará em aplicação dos conhecimentos adquiridos na vida prática, seja na hora de votar, debater ou elaborar e ler com precisão contratos. Essa ferramenta certamente auxiliará o desempenho dessas tarefas, bastante frequentes no convívio social.

Por outra perspectiva, nota-se que o modelo educacional brasileiro não conta com políticas públicas relevantes para o ensino de conceitos jurídicos em fase escolar. Desse modo, a presente exposição visa demonstrar como o ensino de direito nas escolas pode contribuir para a formação de cidadão racionais e razoáveis, caminhando para um modelo justo de sociedade, tal como idealizado por Rawls.

A construção da argumentação da presente exposição se iniciará pela síntese do pensamento de Rawls. Nesse ponto, serão abordados os principais parâmetros do modelo que o autor concebe como uma sociedade bem ordenada, passando pelos conceitos de justificação pública e consenso sobreposto, como fundamentos de legitimidade para as ações humanas na esfera pública.

Na sequência, serão explicitados os princípios da liberdade da diferença, detalhando-os como elementos fundamentais para a formação da estrutura básica do modelo social que se pretende discutir. Ainda na síntese teórica de do filósofo, será abordado o argumento da posição original e a justificativa do autor para a utilização deste argumento.

No segundo capítulo, a discussão será em torno da importância da educação como pilar institucional para o projeto político de Rawls. A argumentação consistirá na exposição da

centralidade do papel educacional da população como meio de construção e manutenção de um sistema político justo. Além disso, serão expostas razões para acreditar que as instituições de ensino possuem legitimidade para contribuir significativamente para a formação dos indivíduos, inclusive no que toca às imaginadas virtudes políticas de racionalidade e razoabilidade.

Ainda sobre esse ponto, discutir-se-á como o elemento educacional contribui para análise crítica do contexto social, de modo a coibir atuação tirânica do estado e evitar a imposição de concepções derivadas de doutrinas abrangentes no debate público. Também importa a realização da distinção do pensamento de Rawls com o projeto de Lei recente na realidade brasileira “escola sem partido”, que tem por finalidade a limitar a liberdade de expressão dos professores, prática avessa ao pensamento do autor.

No capítulo seguinte, a argumentação será direcionada a demonstrar a importância do direito como componente fundamental na educação cívica e ferramenta necessária para o debate público e o exercício pleno da cidadania. No mesmo diapasão, discutir-se-á a necessidade de democratização do acesso aos conhecimentos jurídicos que, apesar de serem públicos, muitas vezes são concentrados naqueles que acessam o curso superior de direito.

A formação intelectual é ponto central na formação de cidadãos racionais e razoáveis, uma vez que esses precisam entender o contexto em que estão inseridos, conhecer seus direitos e obrigações, assim como fiscalizar e contribuir para a melhoria da comunidade que habitam. Nesse sentido, a presente exposição pretende demonstrar a necessidade de implementação de políticas públicas, ainda em fase escolar, com a finalidade de constituir uma sociedade mais democrática e mais justa, seguindo o modelo liberal igualitário desenvolvido por John Rawls.

CAPÍTULO 1 – SÍNTESE DA TEORIA DE RAWLS

Após a tragédia vivenciada pela segunda guerra mundial, o mundo se encontrava desolado. As milhões de mortes causadas pelo conflito bélico, a destruição do continente europeu, o bombardeamento de bases militares e o lançamento da bomba atômica foram cenas tenebrosas vivenciadas pela sociedade mundial. Passado esse capítulo da história, diversos autores buscaram escrever teorias que trouxessem um modo de viver mais seguro e saudável para a humanidade.

Em 1973, no período marcado pela guerra fria, Rawls propõe um modelo de sociedade, partindo de premissas abstratas, mas que demonstram a indução do que conceitua como uma sociedade justa, com a publicação de “Uma Teoria da Justiça”. Afastado das “doutrinas abrangentes”, concebe a democracia como uma via única para a sociedade e a partir desse sistema de governo delinea princípios a serem seguidos pela população e instituições, que iniciem um processo de reforma onde a sociedade cumpra premissas básicas para a formação de uma comunidade livre e igual. Essa série de proposições daria forma a um ciclo virtuoso do que o autor entende por sociedade bem-ordenada.

Após essa obra, Rawls reelabora sua argumentação e define novas premissas pela publicação daquela que muitos consideram ser sua obra prima: “Justiça como Equidade”. Muito importante enfatizar que Rawls entende a justiça pela equidade, como uma concepção política de sociedade, afastando-se de qualquer compromisso de ser uma ideologia moral. Em um esclarecimento publicado com o título “Justiça como Equidade: Uma concepção política, não metafísica”, o autor afirma que a abordagem de sua teoria tenta afastar do debate público discussões pessoais, de aspecto filosófico, moral ou religioso. Ele afirma isso, não por pensar que essas questões não são relevantes, mas por sustentar que elas não serão resolvidas politicamente⁵.

O principal objetivo deste capítulo é demonstrar, segundo Rawls, como funcionaria uma sociedade bem-ordenada. Inicialmente, cabe tecer breves comentários acerca da crítica de Rawls ao utilitarismo. Por conseguinte, faz-se imprescindível detalhar os pressupostos definidos pelo autor para imaginar esse modelo de sociedade, por meio do qual irá se expor os

⁵ RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 25, 1992. p.32.

conceitos da posição original e do véu da ignorância. Na sequência, vale destacar o que Rawls imagina como “bens primários”, direitos básicos que todos os cidadãos deveriam gozar para haver uma sociedade livre e igual. Por conseguinte, vale detalhar os princípios imaginados em sua teoria para o funcionamento dessa sociedade, que são o da liberdade e da diferença, pelos quais o autor imagina que seria possível atingir essa gama de direitos.

Em seguida, passaremos para a análise do consenso sobreposto: uma forma de conciliar os interesses individuais com os preceitos de justiça compartilhados entre os indivíduos. A partir desse consenso, também será enfatizado o que o autor denomina como “justificação pública”, que é uma premissa de avaliação da ação e se ela se encontra dentro dos parâmetros da justiça compartilhada entre os indivíduos. Também será analisada o que Rawls define como “justiça de fundo”.

Por fim, será exposto como o autor apresenta essa série de princípios e premissas que, em conjunto, formarão um sistema de cooperação social, pautado pelos interesses públicos e ações devidamente justificadas de acordo com eles. Esse ciclo formará cidadãos racionais e razoáveis, os quais replicarão os princípios de justiça às instituições, aos demais cidadãos e também às gerações futuras, acarretando na formação de uma sociedade bem-ordenada.

1.1 – Crítica ao utilitarismo

Para entender a teoria de Rawls, primeiramente, é necessário delinear o pensamento ao qual ele se opõe. Isso se inicia com sua crítica ao utilitarismo, uma doutrina abrangente que caracteriza uma sociedade ideal pela maximização da utilidade. Essa doutrina abrangente teve como seu fundador Jeremy Bentham⁶, definiu como pilares da utilidade a ponderação entre a dor e o prazer. Em suas palavras, define da seguinte maneira:

A natureza colocou a humanidade sob o domínio de dois senhores soberanos, a dor e o prazer. Só a eles compete indicar o que devemos fazer, assim como determinar o que faremos. A seu trono estão atrelados, por um lado, o critério que diferencia o certo do errado, e, por outro, a cadeia das causas e dos efeitos.

De acordo com a lógica utilitarista, é preciso sopesar a felicidade que uma ação é capaz de gerar com o sofrimento dela resultante, de modo que quanto maior a felicidade e menor o sofrimento, mais útil será aquela ação.

⁶ BENTHAM, J. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

Rawls discorda dessa concepção. No seu pensamento, a sociedade deve priorizar a justiça de suas instituições em vez de sua utilidade (GARGARELLA, 2008). A ideia da realização de concessões, para a “felicidade geral”, ainda que pareça atraente do ponto de vista particular, não pode ser utilizada com instrumento de atuação coletiva, uma vez que pode ferir algumas liberdades individuais inalienáveis.

O autor aponta que no caso de determinados grupos se submeterem à felicidade geral, cria-se uma espécie de desrespeito aos grupos minoritários, sob a prerrogativa de que, ao verificar a utilidade daquela ação, ela ainda assim seria vantajosa.

Nesse sentido o Rawls entende que o “sacrifício” de alguns indivíduos em prol de outros não se justifica em nenhuma medida, tendo em vista que todos são livres e devem ser tratados em patamar de igualdade. Trata-se de seres independentes, autônomos e merecedores de um tratamento digno, não podendo ser simplesmente um instrumento da maximização de prazer de grupos majoritários. Caso assim fosse, os indivíduos seriam tratados como, na definição do autor, “portadores passivos de desejos” (GARGARELLA, 2008).

A obra de Rawls estabelece clara distinção de sua concepção política com o princípio da utilidade. O autor contrapõe as suas ideias por concepções principiológicas distintas sobre a finalidade da sociedade. Sua teoria se baseia num sistema de equitativo de cooperação social, em que as ideias de liberdade, igualdade e reciprocidade se sobrepõem à maximização da felicidade e diminuição da dor, para o “bem-estar geral”. As garantias e direitos fundamentais prevalecem sobre qualquer maioria.

O utilitarismo, em contraponto, possui uma visão finalística, em que o princípio da utilidade será regente da justiça e das instituições sociais. Portanto, a busca contínua pela utilidade das relações humanas coloca em segundo plano as liberdades individuais, a igualdade e a cooperação social. Na teoria utilitária, esses conceitos são uma consequência da busca da felicidade geral. Já no sistema equitativo, essas concepções são premissas que irão guiar as instituições, sobrepondo-se à utilidade dos resultados gerados por elas. Nas palavras de Rawls⁷:

Na história do pensamento democrático, duas ideias contrastantes de sociedade têm um lugar proeminente: uma é a ideia de sociedade como sistema equitativo de

⁷ Rawls, John, 1921-2002. Justiça como equidade: uma reformulação / John Rawls; organizado por Erin Kelly; tradução Claudia Berliner ; revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. - São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Justiça e direito). p.135.

cooperação social entre cidadãos livres e iguais; a outra é a ideia de sociedade como sistema social organizado com o intuito de produzir o bem máximo considerando-se todos os seus membros, sendo que esse bem é um bem completo especificado por uma doutrina abrangente. A tradição do contrato social elabora a primeira ideia, a tradição utilitarista é um caso especial da segunda.

Entre essas duas tradições há uma divergência básica: a definição da ideia de sociedade como sistema equitativo de cooperação social inclui bastante naturalmente as ideias de igualdade (a igualdade de direitos, liberdades e oportunidades equitativas básicos) e de reciprocidade (da qual o princípio de diferença é um exemplo). Em contraposição, a ideia de sociedade organizada como o intuito de produzir o bem máximo expressa um princípio de justiça política maximizador e agregativo. No utilitarismo, as ideias de igualdade e de reciprocidade só são consideradas indiretamente, como aquilo que normalmente é necessário para maximizar o total de bem-estar social.

Portanto, na percepção de Rawls, o utilitarismo falha como uma concepção ética de justiça, por desconsiderar a posição daqueles que cedem em benefício dos demais. No limite, essa acepção pode violar frontalmente os direitos fundamentais de categorias minoritárias, contrárias aos interesses da “felicidade geral” (GARGARELLA, 2008), o que leva a uma falha metodológica na concepção desse sistema como justo.

Além disso, o fato de as concepções de igualdade e reciprocidade serem consequência da aplicação do conceito da utilidade demonstra que as finalidades das duas acepções não se coadunam. Na justiça equitativa, o respeito das liberdades individuais e a cooperação social são princípios invioláveis que garantirão a formação de indivíduos e instituições que compartilhem do mesmo senso de justiça, desvinculado da utilidade.

1.2 – A ideia de uma sociedade bem ordenada

Superada a crítica ao modelo utilitarista, Rawls aborda um conceito fundamental para o desenvolvimento de sua teoria, que é o de “sociedade bem-ordenada”. Esta pode ser definida, resumidamente, como “uma sociedade efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça” (RAWLS, 2002, p. 11). Isso significa dizer que, para Rawls, a sociedade bem ordenada pressupõe o compartilhamento do conceito de justiça, tanto pelos indivíduos, quanto pelas instituições. Nesse sentido, o autor pontua que há três requisitos essenciais para a composição de uma sociedade bem-ordenada.

O primeiro deles trata do compartilhamento de uma concepção política de justiça pela totalidade dos indivíduos de uma sociedade. Isso quer dizer que as premissas consideradas justas, derivadas de um consenso, são conhecidas, aceitas e compartilhadas pelos membros dessa sociedade, no que tange à concepção política de justiça. É importante mencionar que os indivíduos não devem, necessariamente, compartilhar concepções religiosas, pessoais ou ideológicas, porém devem se atentar aos princípios de justiça formadores do contrato social. Em outras palavras a primeira premissa para o estabelecimento de uma sociedade bem ordenada é a de que todos seus membros conheçam e concordem com “as regras do jogo”, resultantes de um grande acordo público.

Quanto ao segundo ponto, é preciso mencionar que o fruto do referido acordo público, socialmente legitimado, levaria à crença dos indivíduos de que suas principais instituições políticas, econômicas e sociais – que Rawls denomina como a “estrutura básica” – respeitariam, igualmente, os princípios de justiça mutuamente estabelecidos.

Por fim, o terceiro requisito trata do entendimento, individual, do papel de cada cidadão na sociedade, para garantir seu funcionamento de acordo com esses princípios de justiça. Nesse ponto, cada um dos membros teria consciência da relevância do exercício de suas liberdades e direitos para evitar abusos por parte dos demais ou dos cidadãos ou dos arranjos institucionais. Rawls sintetiza esses três pontos no seguinte trecho:⁸

Numa sociedade bem-ordenada, portanto, a concepção pública de justiça fornece um ponto de vista aceito por todos, a partir do qual os cidadãos podem arbitrar suas exigências de justiça política, seja em relação a suas instituições políticas ou aos demais cidadãos.

O autor admite que essa premissa é utópica. No entanto, argumenta que a exposição desse ideário é importante, na medida que esses requisitos permitem avaliar o quanto as sociedades democráticas desempenham o papel de garantir um acordo mutuamente aceito como justo. Também importa na medida que os cidadãos devem cooperar para atingir a concepção de justiça pública, ainda que não compartilhem das mesmas crenças ideológicas. Podem ser todos democratas, sem concordar com demais questões particulares tocantes à religião, filosofia e até mesmo questões políticas, desde que respeitem o acordo legítimo desses princípios basilares perante as instituições e aos demais membros da sociedade.

⁸Ibidem. p.12.

1.3 – Um Contrato Social a partir da “posição original” e o “véu da ignorância”

Sendo assim, fica clara a ideia de Rawls sobre uma sociedade bem ordenada. No entanto, ainda não estão claros os referidos princípios que levariam ao senso compartilhado de justiça pela integralidade dos membros de uma sociedade. Na verdade, trata-se de uma proposição muito complexa que leva Rawls a estabelecer certos pressupostos, antes da introdução dos princípios de justiça.

Nesse ponto, cabe tecer comentários acerca do argumento da posição original: uma situação hipotética traçada por Rawls para definir os parâmetros de sociedade, o que também pode ser entendido como a elaboração de um contrato social. A posição original guarda semelhança com as situações imaginadas por Hobbes e Rousseau, no “estado de natureza”. No entanto, em vez de partir da análise psicológica dos interesses humanos, a abstração parte do desconhecimento desses aspectos, propondo a formulação de um contrato social em que não se conhecem as circunstâncias do mundo exterior. Nesse sentido, a ideia é traduzir princípios que sejam justos para todos. Fundamental destacar que esse contrato é imaginado para uma democracia em que todos os indivíduos possuam duas capacidades morais inalienáveis: a igualdade e liberdade.

Sob essa ótica, a posição original é uma hipótese em que Rawls realiza um exercício de busca aos princípios que seriam suficientemente bons para todos os indivíduos, independentemente de sua posição na sociedade. Esse conceito remete à escolha primária das principais regras de um contrato social democrático, em que os indivíduos sejam livres e iguais, num sistema contínuo de cooperação mútua. No entanto, antes de definir a posição originária, Rawls faz a seguinte indagação:⁹

Defrontamo-nos aqui a uma dificuldade de toda concepção política de justiça que usa a ideia de contrato social ou outro. A dificuldade é esta: temos de descobrir um ponto de vista distante das características e circunstâncias do qual um acordo equitativo entre pessoas livre e iguais possa ser estabelecido.

O principal desafio dessa indagação é se afastar das concepções particularidades vivenciadas por cada ser. Caso contrário, a maior parte dos indivíduos escolheria circunstâncias favoráveis à sua situação. Exemplificando, em matéria de riqueza, os mais abastados, em sua maioria, fixariam posições contrárias a programas governamentais de distribuição de renda. Por

⁹ RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 25, 1992. p.145.

outro lado, a parcela menos favorecida certamente seria favorável a essa distribuição, do modo mais abrangente possível. Assim, o diálogo seria inviabilizado, em decorrência da oposição de interesses.

Para possibilitar a comunicação entre diferentes grupos sociais, com interesses distintos, Rawls propõe a ideia do “véu da ignorância”. O conceito parte do princípio que para a escolha imparcial de um modelo de justiça, os indivíduos não teriam conhecimento da posição que ocupam na sociedade. Conheceriam, tampouco, sua origem, raça, cor, aptidões naturais, força ou inteligência. Roberto Gargarella ¹⁰elucida o conceito de Rawls da seguinte maneira:

A situação hipotética que Rawls supõe tende a refletir sua intuição de que a escolha de princípios morais não pode estar subordinada às nossas situações particulares. Para impedir a influência indevida das circunstâncias próprias de cada um, Rawls imagina uma discussão realizada por indivíduos racionais e interessados em si mesmos, que se propõem eleger - por unanimidade, e depois de deliberar entre eles - os princípios sociais que deverão organizar a sociedade. Os sujeitos que Rawls imagina surgem afetados por uma circunstância particular. Ocorre que estão sob um “véu de ignorância”, que os impede de conhecer qual é a sua classe ou seu status social, a sorte ou desventura que tiveram na distribuição de capacidades naturais, sua inteligência, sua força, sua raça, a geração à qual pertencem, etc. Tampouco conhecem suas concepções do bem ou suas propensões psicológicas específicas. Por outro lado, esse véu não os impede de reconhecer certas proposições gerais, tais como as descobertas básicas que as ciências sociais fizeram em matéria de economia, psicologia social, etc. Em suma, o que os citados agentes desconhecem é qualquer informação que lhes permitam orientar a decisão em questão a seu próprio favor. Como diz Kymlicka, o véu de ignorância “não é uma expressão de uma teoria da identidade pessoal. É um teste intuitivo de equidade”. Desse modo, então, as partes na “posição original” direcionam-se para alcançar um acordo capaz de considerar imparcialmente os pontos de vista de todos os participantes.

Segundo a exposição de Gargarella, o argumento do véu da ignorância permite aos participantes da sociedade a escolha de um modelo de nação desvinculado de experiências pessoais. Nesse sentido, podemos notar que o questionamento principal derivado do “véu de ignorância” seria: qual modelo de sociedade escolheria se não soubesse sua origem, posição na sociedade, nível patrimonial e as demais circunstâncias em que estaria inserido?

¹⁰ GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. São Paulo. Martins Fontes, 2008. p. 21-22.

Imprescindível destacar que, segundo relatório emitido pela Organização não governamental OXFAM¹¹, os 2.153 bilionários do mundo concentram renda proporcional a 60% da população mundial, que totaliza mais de 4,6 bilhões de pessoas. Como presente exposição trata de Estados Nacionais, vale ressaltar a concentração de renda no Brasil. Aproximando a discussão do território nacional, é possível expor, a partir de relatório disponibilizado pelo Senado Federal¹² que 1% da população mais rica do Brasil possui o dobro da renda de 40% população mais pobre.

Considerando a desigualdade existente na sociedade, em que poucas pessoas são detentoras de muita riqueza e a maior parte das pessoas vivem em condição de pobreza, qual modelo de sociedade os indivíduos escolheriam se fossem “sorteados” para ocupar qualquer uma das posições dentro da sociedade?

1.4 – Os bens primários e os princípios básicos para a formação de uma sociedade justa

A partir desse hiato nascem os princípios de justiça propostos por Rawls. Para a concepção de um modelo de sociedade democrático -em que os indivíduos sejam livres e iguais e formem um sistema de cooperação mútua entre seus membros- o autor propõe dois princípios, sendo eles: O Princípio da Liberdade e o Princípio da Diferença.

No entanto, antes de detalhar esses princípios vale estabelecer certas premissas. Nessa situação imaginária, é preciso ter em mente que os indivíduos que compõe a sociedade estão inclinados a receber determinado conjunto de bens, capazes de suprir suas necessidades básicas. Rawls denomina esse conjunto como “bens primários”. Em maior detalhamento, Rawls¹³ delinea esse conceito da seguinte maneira:

Bens primários são as coisas necessárias e exigidas por pessoas vistas não apenas como seres humanos, independentemente de qualquer concepção normativa, mas à luz da concepção política que as define como cidadãos que são membros plenamente cooperativos da sociedade. Esses bens são coisas de que os cidadãos precisam como pessoas livres e iguais numa vida plena; não são coisas que seria simplesmente racional querer ou desejar, preferir ou até mesmo implorar. Fazemos uso da concepção

11 Bilionários do Mundo tem mais riqueza que 60% da população mundial. In Oxfam Brasil. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/bilionarios-do-mundo-tem-mais-riqueza-do-que-60-da-populacao-mundial/>.

Acesso em 26 de maio. 2021

12 Recordista em Desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. In Senado Federal. Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em 26 de maio. 2021

13 Ibidem. p. 81-82.

política, e não de uma doutrina moral abrangente, para definir essas necessidades e exigências.

A partir dessa conceituação, Rawls lista um conjunto de bens primários essenciais para que os seres humanos possam ser reconhecidos como livres e iguais por seus semelhantes, integrando-os, de fato, a uma sociedade de cooperação mútua. A lista de Rawls¹⁴ enumera, a princípio, cinco categorias de bens primários:

(I) - Os direitos e liberdades básicos: as liberdades de pensamento e de consciência, e todas as demais. Esses direitos e liberdades são condições institucionais essenciais para o adequado desenvolvimento e exercício pleno e consciente das duas faculdades morais.

(II) - As liberdades de movimento e de livre escolha de ocupação sobre um fundo de oportunidades diversificadas, oportunidades estas que propiciam a busca de uma variedade de objetivos e tomam possíveis as decisões de revê-los e alterá-los.

(III) - Os poderes e prerrogativas de cargos e posições de autoridade e responsabilidade.

(IV) - Renda e riqueza, entendidas como meios polivalentes (que têm valor de troca) geralmente necessários para atingir uma ampla gama de objetivos, sejam eles quais forem.

(V) - As bases sociais do auto respeito, entendidas como aqueles aspectos das instituições básicas normalmente essenciais para que os cidadãos possam ter um senso vivido de seu valor enquanto pessoas e serem capazes de levar adiante seus objetivos com autoconfiança.

Portanto, para que os princípios de justiça sejam suficientemente bons para todos, eles devem atender às necessidades humanas supramencionadas, que incluem uma gama de liberdades básicas, abrangidos pelos pontos I e II, como também a viabilização do acesso dos cidadãos aos diversos cargos e posições da sociedade, destacado pelo ponto III; a necessidade de possuir alguma renda, como necessidade fundamental para a vida (ponto IV) e, por fim, o fortalecimento da autoestima, como meio de enxergar sua dignidade e importância no meio social (ponto V).

1.4.1 – Princípio da Liberdade

De início, vale transcrever o Princípio da Liberdade nas palavras de Rawls: “Cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos”.¹⁵

¹⁴ Ibidem. p. 82-83.

¹⁵ Ibidem. p 60.

Esse primeiro princípio alude à necessidade de o contrato social garantir aos indivíduos um conjunto de liberdades básicas inalienáveis, que proporcionem boas condições ao desenvolvimento de suas aptidões naturais. Trata-se de um direito negativo, em que o Estado deverá se abster de impedir o exercício de direitos.

Dentre o conjunto de liberdades, Rawls cita a liberdade de pensamento e consciência, as liberdades políticas, liberdades de associação, garantia da integridade física e psicológica e também os direitos e liberdades descritos em texto constitucional como garantia do estado de direitos. Acredito que alguns princípios abarcados Constituição Federal do Brasil se encaixem no Princípio da Liberdade, como a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), liberdade de locomoção (art. 5º, XV), liberdade de reunião (art. 5º, XVI), liberdade de associação (art. 5º, XVII), dentre outros previstas no corpo da Magna Carta.

Também importa destacar que essa gama de direitos deve possuir caráter universal. Isso significa que a liberdade abrange todos os indivíduos da sociedade, não sendo restrita a determinado grupo político, econômico ou social. Essas liberdades serão irrestritas, desde que para fins lícitos, sem que firam ou prejudiquem os direitos legítimos de outrem.

Em sentido semelhante, Gargarella¹⁶ argumenta que a ignorância pressuposta na “posição original” acarretaria na preocupação dos membros da sociedade com suas liberdades em sentido amplo. Nesse sentido, afirma que “tais agentes estarão interessados em que, seja qual for a concepção do bem que acabem adotando, as instituições básicas da sociedade não os prejudiquem ou os discriminem”.

1.4.2 – A igualdade equitativa de oportunidades e o Princípio da Diferença

Ademais, Rawls demonstra uma preocupação com o conceito de igualdade entre os cidadãos, para que seja possível o estabelecimento de um sistema de cooperação mútua. Importante frisar que essa igualdade não é absoluta, dada a diferença inata proveniente de aptidões naturais dos seres, que os levarão a obter diferentes resultados durante a vida. No entanto, o Estado deve se preocupar em estabelecer critérios que tornem as competições legítimas. Por essa razão, Rawls estabelece o Princípio da Diferença¹⁷:

¹⁶ GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. São Paulo. Martins Fontes, 2008. p. 25.

¹⁷ Ibidem. p.60.

As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade.

Da leitura do princípio podemos chegar a algumas conclusões. A primeira delas é que o sistema equitativo de Rawls não prevê uma condição de igualdade absoluta entre os cidadãos. Na verdade, ele reconhece que há desigualdade no sistema. No entanto, tenta estabelecer premissas que tornem um sistema, ainda que desigual, mais justo.

Continuamente, pode-se verificar que o Princípio da Diferença determina que os cargos e posições da sociedade devem estar disponíveis a todos os seus membros, enunciando a igualdade equitativa de oportunidades. Portanto, todos os membros da sociedade devem ter a oportunidade de competir pelos cargos e disposições disponíveis, sendo vedada a distinção por raça, cor, sexo, origem, orientação sexual ou concepções morais filosóficas e religiosas. O princípio alude, justamente, que a competição pelos cargos e posições só será legítima caso todos os indivíduos possam participar dela.

Ainda assim, a desigualdade material constitui forte óbice para o acesso a determinados cargos e posições. Ainda que os cargos estejam disponíveis, os níveis de desigualdade afunilam as chances dos menos favorecidos de concorrer àqueles. A partir disso, vale a interpretação da segunda parte do princípio, em que se deve “beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade”.

Para a concretização teórica do Princípio da Diferença, Rawls adota a regra “*maximin*”, uma premissa que ele supõe que seria acordada pelos indivíduos sob o véu da ignorância. Segundo esse conceito, o pior resultado de determinada escolha, ainda assim, deverá ser maior que o menor resultado das demais possibilidades. Isso deve-se sobrepôr à soma geral dos resultados. Nas palavras do autor¹⁸:

Primeiro, uma definição da regra maximin: segundo ela, devemos identificar o pior resultado de cada alternativa disponível e então adotar a alternativa cujo pior resultado é melhor do que os piores resultados de todas as outras alternativas. Para seguir essa regra, ao escolher princípios de justiça para a estrutura básica procuramos as piores posições sociais admissíveis quando essa estrutura é efetivamente regulada por aqueles princípios em várias circunstâncias.

¹⁸ Ibidem. p. 137.

A representação numérica de um exemplo dessa regra pode ser obtida a partir da análise dos conjuntos infra representados. Suponhamos que cada conjunto represente um modelo de sociedade distinta, variando entre V e Z. Os números de cada conjunto representam a quantidade de bens primários que cada classe daquela sociedade possui.

Sociedade	Distribuição de bens entre diferentes classes				
V	5	5	5	5	5
W	10	8	6	4	2
X	9	8	7	6	3
Y	8	7	6	6	5
Z	4	4	4	4	4

Dentre os conjuntos apresentados, ainda que outros apresentem maior soma total de bens primários, deverá prevalecer a escolha pelo conjunto “Y”, conforme a regra “*maximin*”, uma vez que o pior resultado desse, representado pelo número 5, ainda é maior que as demais condições inferiores. Também deve-se sobrepôr à igualdade absoluta, uma vez a combinação “Z” demonstra piores resultados totais do que em uma situação de desigualdade. Os conjuntos “W” e “X”, por mais que apresentem as maiores somatórias, possuem grandes níveis de desigualdades, resultando em condição inferior das classes menos favorecidas se comparadas a “Y”. Assim, não satisfazem o requisito do Princípio da Diferença.

No que toca ao conjunto “V” é importante tecer alguns comentários. Rawls admite as desigualdades sociais, desde que a parcela dos menos favorecidos da sociedade possa acessar a um conjunto de bens primários mínimos. Além disso, esse conjunto de bens deverá ser mais favorável aos menos favorecidos. No entanto, ele entende que as desigualdades podem ser resultantes do exercício da liberdade e das aptidões naturais de cada um. Dessa forma, é papel do Estado fornecer condições que permitam a igualdade de acesso aos bens primários para o pleno desenvolvimento das características individuais.

Por outro lado, igualdade de resultados dependeria de que todos obtivessem as mesmas aptidões ou que todas as aptidões fossem valorizadas da mesma forma. Portanto, as condições individuais para atingir esses objetivos não devem ser ignoradas. As aptidões mais valorizadas da sociedade serão melhor premiadas, sendo o raciocínio inverso igualmente aplicável. Não

obstante, o conjunto que representa melhor a ideia de bens primários básicos aos menos favorecidos deve prevalecer às situações de desigualdade extrema.

Rawls ainda admite que a sociedade é formada por contextos de desigualdade. Sua teoria não pretende implementar a igualdade absoluta, mas fazer com que contextos de desigualdade se tornem mais aceitáveis, para então compor uma sociedade mais justa. No universo em que as vantagens de um grupo mais favorecido também sejam vantajosas para outro, menos favorecido, ele admite que as desigualdades podem refletir em ganhos mútuos. Nesse sentido, o conjunto “Y” ainda apresenta vantagens se comparado ao conjunto “V”.

1.5 – Constituição da justiça de fundo

Cabe mencionar que o respeito das instituições por esses princípios mutuamente acordados pelos indivíduos e pelas instituições sociais gera a denominada “justiça de fundo”. Isso quer dizer que instituições que atuam de acordo com procedimentos justos corroboram com a aceitação dos resultados derivados deles. Esse modo de atuação institucional caracteriza a equidade nos procedimentos realizados. Assim, ainda que haja resultados desiguais, o processo de aquisição desses é legítimo.

Dessa forma, Rawls acredita que o papel da justiça de fundo seja procedimental, garantindo, assim, um processo institucional isonômico que respeite seus princípios de justiça. Dessa forma, a obtenção de melhores resultados estaria relacionada com as aptidões naturais de cada ser e não pela falha de atuação de determinadas instituições. Nesse sentido, Rawls¹⁹ expõe:

Para resumir: pelos dois tipos de razões apresentadas nesta seção e na anterior, tomamos a estrutura básica como objeto primário. Essa estrutura compreende instituições sociais no interior das quais os seres humanos podem desenvolver suas faculdades morais e tornar-se membros plenamente cooperativos de uma sociedade de cidadãos livres e iguais. E, na qualidade de uma estrutura que preserva a justiça de fundo ao longo do tempo de uma geração para a outra, realiza a ideia (fundamental para a justiça como equidade) da justiça procedimental pura de fundo como processo social ideal (conforme explicamos ao expor o primeiro tipo de razão). A estrutura básica também cumpre a função pública de educar os cidadãos para uma concepção deles mesmos como livres e iguais; e, sempre que adequadamente regulada, ela estimula neles atitudes de otimismo e confiança no futuro, e o senso de ser tratado equitativamente tendo-se em vista os princípios públicos, que são tidos como regulando efetivamente as desigualdades econômicas e sociais (conforme explicamos ao expor o segundo tipo de razão).

¹⁹ Ibidem. p.80-81.

Importante também destacar que o autor atribui ao Princípio da Diferença papel fundamental como integrante do sistema de cooperação social. As regras estipuladas nos acordos entre os cidadãos e na relação dos cidadãos com as instituições seriam baseadas nesse princípio. Este, portanto, torna-se fundamental para a formação da justiça de fundo em sua teoria:

As normas das instituições de fundo impostas pelos dois princípios de justiça (incluindo o princípio de diferença) destinam-se a alcançar as metas e aspirações da cooperação social equitativa ao longo do tempo. São essenciais para preservar a justiça de fundo, como o valor equitativo das liberdades políticas e a igualdade equitativa de oportunidades, bem como para garantir que as desigualdades econômicas e sociais contribuam de maneira efetiva para o bem geral ou, mais exatamente, beneficiem os membros menos favorecidos da sociedade. Tal como a regra de escolha de novos jogadores mencionada acima, os dispositivos exigidos pelo princípio de diferença são parte da concepção de cooperação social equitativa na justiça como equidade e não alheios a ela.²⁰

Desse modo, uma vez estabelecida a justiça de fundo, fruto do acordo entre cidadãos e instituições, com regras suficientemente justas para todos, resta verificar as consequências desse modelo de sociedade nos indivíduos que a integram.

1.6 – A formação de indivíduos racionais e razoáveis

Em sua obra “Liberalismo político”, Rawls²¹ distingue de forma cirúrgica os conceitos da racionalidade e razoabilidade:

As pessoas são razoáveis em um aspecto básico quando, entre iguais, por exemplo, estão dispostas a propor princípios e critérios como termos equitativos de cooperação e a submeter-se voluntariamente a eles, dada a garantia de que os outros farão o mesmo. Entendem que essas normas são razoáveis a todos e, por isso, as consideram justificáveis para todos, dispondo-se a discutir os termos equitativos que outros propuserem. O razoável é um elemento da ideia de sociedade como um sistema de cooperação equitativa, e, que seus termos equitativos sejam razoáveis à aceitação de todos, faz parte da ideia de reciprocidade (...). Costumamos dizer que as pessoas razoáveis não são movidas pelo bem comum como tal, mas desejam, como um fim em si mesmo, um mundo social em que elas, em sua condição de livre e iguais possam cooperar com as outras em termos que todos possam aceitar. Insistem que a reciprocidade vigore nesse mundo, de modo que cada pessoa se beneficie juntamente com as outras.

²⁰ Ibidem. p. 73.

²¹ RAWLS, John. O Liberalismo Político. São Paulo, Martins Fontes, 2011. P .93-94.

Mas o racional é uma ideia distinta do razoável; aplica-se a um agente único e unificado (quer seja um indivíduo ou uma pessoa jurídica), dotado das capacidades de julgamento e deliberação ao buscar realizar fins e interesses particularmente seus. O racional aplica-se à forma pela qual esses fim e interesses são adotados e promovidos, bem como a forma segundo a qual são priorizados. Aplica-se também à escolha dos meios e, nesse caso, é guiado por princípios conhecidos, como adotar os meios mais eficientes para os fins em questão ou selecionar a alternativa mais provável, permanecendo constantes as demais condições (...).

A exposição do autor permite inferir que o objeto da racionalidade dialoga diretamente com o aspecto individual, na busca do melhor resultado possível de acordo com interesses particulares. Rawls ainda pontua que os interesses particulares não se relacionam, necessariamente, com o bem próprio. A racionalidade pode ser empregada pelo agente na satisfação do interesse de outrem. Elnora Goldin²², argumenta que a ideia de racionalidade guarda relação com a concepção de “bem”.

Por outro lado, a razoabilidade se relaciona diretamente com a justificação pública. Nem sempre a alternativa mais racional será justa, uma vez que pode beneficiar demasiadamente determinado indivíduo em detrimento da outra parte. Nesse contexto, a razoabilidade se insere como forma de realizar a ponderação entre um resultado racional com a concepção de justiça pública. Nesse sentido, Goldin conclui que o conceito de razoabilidade se liga à ideia do resultado mais justo.

Sendo assim, a combinação desses dois conceitos, de racionalidade e razoabilidade, permite aos indivíduos o discernimento necessário para avaliação de uma situação como lógica e justa, independentemente de suas concepções pessoais, religiosas ou ideológicas. Todavia, como aponta Goldin²³, os membros da sociedade só poderão alcançar tal discernimento caso as instituições públicas, que regulam os procedimentos sociais, também atuem de maneira justa. Desse aspecto surge a importância da justiça procedimental, que ocorre “quando todos honram as normas públicas de cooperação e as suas exigências” e, a partir disso, “as distribuições dos bens são consideradas justas”.

Dentre as instituições sociais mencionadas, destaca-se o papel da educação escolar como importante ferramenta na formação de cidadãos, para que consigam desenvolver as virtudes de racionalidade e razoabilidade, bem como meio de obter conhecimentos para exercer

²² GOLDIM, Elnora. JOHN RAWLS: A EDUCAÇÃO POLÍTICA. Universidade Franciscana, v. 3, n. 5. 2010. p. 51.

²³ Ibidem. p. 51.

seus atos com espírito público. Dessa forma, o ensino pode contribuir de maneira substancial para a formação de pessoas que conheçam o seu contrato social e possam realizar escolhas dotadas tanto de razão (método para obter o melhor resultado possível) e ponderá-las de maneira razoável, de modo que essa ação seja justificada de acordo com o senso de justiça compartilhado pelos membros daquela sociedade.

No próximo capítulo pretende-se abordar o modo como o sistema de ensino pode contribuir para a formação desses cidadãos, fornecendo ferramentas que atribuam ao indivíduo a noção de suas liberdades, bem como a cobrança da atuação de suas instituições. A educação jurídica também viabilizará o aprendizado de conhecimentos racionais sobre o funcionamento da estrutura básica da sociedade, bem como a noção de razoabilidade para atuação em conformidade com os preceitos estabelecidos no Contrato Social.

No entanto, primeiramente, faz-se necessário esclarecer a essencialidade do papel educacional no projeto político idealizado por Rawls. Além disso, cabe determinar a principal instituição a desempenhar o papel pedagógico na formação do indivíduo: a Escola. Para tanto, abordaremos as mais distintas instituições sociais, discorrendo, primeiramente, a razão pela não escolha de cada uma delas para a finalidade pretendida nesse projeto. No segundo momento, esclarecer-se-á o papel da escola como instituição social a desempenhar o papel de formação político-jurídica dos indivíduos, sendo ela fundamental para abordar temas como “justificação pública”, “racionalidade” e “razoabilidade” com maior propriedade que outras instituições diversas, como o mercado, a igreja e a própria formação familiar.

Por fim, o Capítulo II se encerrará demonstrando a forma como a experiência nacional da “escola sem partido” tenta atuar perigosamente na formação escolar dos indivíduos, diferenciando-se da proposta pretendida nesta abordagem.

CAPÍTULO 2 – A EDUCAÇÃO COMO PILAR NO PROJETO POLÍTICO DE RAWLS.

Na concepção teórica desenvolvida por Rawls, as instituições sociais possuem papel preponderante na formação dos indivíduos. Segundo sua linha de raciocínio, uma sociedade bem ordenada é constituída a partir de três etapas fundamentais, que acarretarão num consenso coletivo denominado “concepção pública de justiça”.

Em síntese, uma sociedade bem-ordenada parte de três pilares. O primeiro é a aceitação pelos membros da sociedade de uma concepção pública de justiça. Assim, os cidadãos aceitam e sabem que os demais também aceitam os princípios de justiça que constituem a sociedade, com base em um acordo público. O segundo pilar é a aceitação desse senso compartilhado de justiça pela estrutura básica da sociedade. Sendo assim, as principais instituições de natureza social, econômica e política compartilham dessa conceituação de justiça e agem de acordo com esses princípios. Por fim, os cidadãos e as instituições, compartilhando desses princípios, os replicarão à medida que couber a eles. Isto é, de acordo com a posição social, grau de influência, possibilidades econômicas, os indivíduos praticam esse conceito público de justiça, acarretando num sistema de cooperação mútua. Nas palavras de Rawls:

Numa sociedade bem-ordenada, portanto, a concepção pública de justiça fornece um ponto de vista aceito por todos, a partir do qual os cidadãos podem arbitrar suas exigências de justiça política, seja em relação a suas instituições políticas ou aos demais cidadãos²⁴.

Observa-se que a sua construção define um processo virtuoso, em que o senso de justiça compartilhado pelos cidadãos e as instituições, as quais formam a estrutura básica da sociedade, dialogam diretamente. Assim, o processo de cooperação mútua ocorre de forma contínua, a partir da implementação e replicação dessas crenças, aceitas e compartilhadas por todos, acarretando um processo educacional automático dos indivíduos.

No entanto, há estudiosos da obra de Rawls que entendem que o processo educacional não ocorrerá espontaneamente. De modo mais profundo, acreditam que o desenvolvimento de um senso compartilhado de justiça exige a atuação estatal na implementação de políticas

²⁴ Rawls, John, 1921-2002. Justiça como equidade: uma reformulação / John Rawls; organizado por Erin Kelly; tradução Claudia Berliner; revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. - São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Justiça e direito). p.11-12.

públicas que efetivamente ensinem aos indivíduos princípios republicanos, da democracia e do liberalismo igualitário que Rawls defende.

Nessa linha, pode-se citar a construção teórica de parte da academia especializada, que expandiu a ideia central do autor. A exemplo, Victoria Costa²⁵, estudiosa da obra de Rawls, argumenta que a atuação das instituições sociais de maneira justa não é o suficiente para promover a educação da coletividade e então desenvolver a crença compartilhada de justiça nos cidadãos:

Meu ponto é que nada garante que o conhecimento das instituições existentes fará com que os cidadãos se conscientizem, muito menos garantir que endossem, os *melhores ideais* que essas instituições incorporam imperfeitamente. Ainda que admitíssemos que em uma sociedade idealmente justa o funcionamento dessas instituições seria suficiente para (sem intenção) educar os cidadãos com os valores fundamentais da justiça como equidade, esta "mão invisível" não é um mecanismo que está disponível para aqueles que estão tentando construir sociedades que estão mais próximos do modelo de Rawls. Algum outro mecanismo deve ser procurado. (Tradução do autor).

Suspeita-se que a aproximação do ideal de sociedade de Rawls com a realidade dos fatos exige a complementação de sua teoria com a atuação de determinadas instituições sociais. Somente o exemplo de uma boa atuação da estrutura básica não seria o ponto central de transformação, mas uma premissa básica sem a qual o modelo liberal igualitário não poderia funcionar. No entanto, para a continuidade da implementação dos princípios propostos por Rawls, eles deveriam ser ensinados aos indivíduos de alguma forma.

Nesse ponto, importa tecer alguns comentários sobre o percurso argumentativo que Costa utiliza para chegar na resposta ao seguinte questionamento: qual instituição social deverá desempenhar o papel de ensinar aos cidadãos os princípios que formam o senso compartilhado de justiça? Para responder a isso, ela aponta que esse ensino específico não caberia a instituições sociais como a família, a igreja, as associações civis ou o mercado de trabalho. Finalizada essa desconstrução, a autora aponta que o ensino escolar se encaixa perfeitamente nessa atribuição,

²⁵ Costa, M. Victoria. Rawls, citizenship, and education / by M. Victoria Costa. p. cm.—(Routledge studies in contemporary philosophy; 21). Nas palavras da autora, *in verbis*: " My point is that nothing guarantees that acquaintance with existing institutions will even make citizens aware of, much less ensure that they endorse, the best ideals that these institutions imperfectly embody. Even if we accept that in an ideally just society the functioning of these institutions is sufficient to (unintentionally) educate citizens in the core values of justice as fairness, this 'invisible hand' is not a mechanism that is available to those who are attempting to build societies that are closer to Rawls' model in the first place. Some other mechanism must be sought."

embasando sua argumentação em premissas sustentáveis, a serem explicadas melhor ao longo deste capítulo.

2.1 – Conceito de Família para o propósito deste trabalho.

No contexto social atual o conceito de família passa por constante evolução, no sentido de ampliar a abrangência das relações familiares. A constituição desses laços, outrora marcada pela formação entre um casal heterossexual que tem filhos, não se aplica aos tempos modernos, o que deve ficar claro desde logo.

O reconhecimento de outras possibilidades de constituição familiar é uma realidade do mundo contemporâneo, sendo reconhecido formalmente pela ordem jurídica nacional. A título de exemplo pode-se citar importante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a ADI nº 4277 e a ADPF nº 132²⁶, que reconheceu a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, determinando definitivamente a possibilidade de nova formação familiar, a partir de relações homoafetivas.

Imperioso destacar que o crescente combate à homofobia, as campanhas de conscientização sobre o tema e a própria evolução da percepção humana sobre a estrutura familiar tornam necessária a ampliação da concepção sobre esse instituto e seu papel na sociedade. Também reforça o debate a crescente discussão sobre a ideia de “gênero”, que outrora representava um conceito puramente biológico. Hoje, o tema passa por grande discussão, uma vez que grande parte da academia argumenta que a identificação binária entre “homens” e “mulheres” representam uma visão limitada na identificação da individualidade dos seres humanos.

Aproximando-nos do nosso objeto de estudo, Rawls considera a família como parte da estrutura básica da sociedade e reconhece sua importância na formação de novos indivíduos, ainda que de forma limitada. A falta de detalhamento dos papéis desse instituto é objeto de críticas por parte da academia, as quais serão melhor definidas ao longo do capítulo.

Considerando a extensão do tema e com a pretensão de delimitar o termo “família” na presente exposição, será utilizada a definição criada por Colin Macleod²⁷. Essa definição

²⁶ Disponível em : <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>

²⁷ Archard, David and Colin Macleod eds. (2002), *The Moral and Political Status of Children* (Oxford: Oxford University Press). P. 213-214. Transcrição, *in verbis*: *The affective family is a social group comprised by one or more adults and one or more children who are linked together by a special history (for example, as biological kin or adoption) and by sentiments of mutual affection. Some of the adults in such a group have a socially and legally recognized status as parents or guardians that confers upon them a special measure of authority over and responsibility for the children in the group.*

procura estabelecer uma interpretação extensiva para o núcleo familiar, admitindo diferentes modos de união entre casais. Além disso, o conceito pressupõe a existência de crianças na constituição do laço. Como o ponto central do tema discutido é a educação, considera-se pertinente essa definição, a qual é transcrita a seguir:

A família afetiva é um grupo social composto por um ou mais adultos e uma ou mais crianças que estão ligadas por uma história especial (por exemplo, como parente biológico ou adoção) e por sentimentos de afeição mútua. Alguns dos adultos em tal grupo têm uma vida social e estatuto legalmente reconhecido de pais ou tutores que lhes confere uma medida especial de autoridade e responsabilidade pelas crianças do grupo. (Tradução do autor).

Portanto, verifica-se que a formação do grupo familiar pressupõe a existência de laços afetivos constituídos por uma história especial, afeição mútua, senso de responsabilidade e o desempenho de funções de autoridade para a educação de crianças.

Rawls destaca que a família possui papel relevante na estrutura básica da sociedade, ainda que não discuta com profundidade o assunto. No entanto, o autor expõe que os princípios de justiça se aplicam à instituição familiar, de modo que um de seus papéis principais é justamente replicar às gerações futuras o senso de justiça compartilhado. De igual modo, aduz que a família contribuirá para o sistema de cooperação social educando seus filhos dentro dos parâmetros de racionalidade e razoabilidade discutidos em momento anterior. Na exposição do autor²⁸:

Os objetivos dos comentários que se seguem sobre a família são modestos: apenas indicam por que os princípios de justiça se aplicam à família, mas não indicam de forma detalhada o que esses princípios exigem. Antes disso, devo comentar que a família é parte da estrutura básica, já que uma de suas funções essenciais é ser a base da produção e reprodução ordenadas da sociedade e de sua cultura de uma geração para outra. Lembre-se que uma sociedade política é sempre vista como um esquema de cooperação que se mantém indefinidamente ao longo do tempo; a ideia de um tempo futuro em que ela deixaria de ter função e se dissolvesse é alheia à nossa concepção de sociedade. O trabalho reprodutivo é um trabalho socialmente necessário. **Dito isso, uma função central da família é providenciar de maneira razoável e eficaz a criação e o cuidado dos filhos, garantindo seu desenvolvimento moral e sua educação para a cultura mais ampla.**

²⁸ Rawls, John, 1921-2002. Justiça como equidade: uma reformulação / John Rawls; organizado por Erin Kelly; tradução Claudia Berliner; revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. - São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Justiça e direito). p.230-231.

No entanto, para viabilizar seu projeto político, as atribuições familiares deverão ser melhor detalhadas. Para isso, é preciso diferenciar a criação de acordo com valores particulares, de cada família, e a criação de acordo com os preceitos públicos, relativos à vida em sociedade. Neste último caso, acredita-se que somente a educação familiar não é suficiente para a formação do indivíduo, devendo ela ser suplementada por outras instituições sociais da estrutura básica que possam desempenhar o papel de formação, para que no futuro essas crianças se reconheçam como cidadãos livres e iguais, detentores de direitos e deveres, que compartilhem um senso de justiça.

É necessário deixar claro que a educação familiar é fundamental e nem deve ser pretensão da escola substituí-la. No entanto, uma vez que esta exposição aborda conceitos específicos sobre determinada corrente de pensamento, é fundamental explorar como outras instituições sociais podem contribuir para a educação desses indivíduos, dentro da teoria da justiça de Rawls. Assim, a formação familiar será complementada pela atuação de instituições que podem realizar esse papel com maior propriedade.

2.2 – Educação vem de casa?

Como já visto, Rawls acredita que a família desempenha um papel relevante na formação das crianças que, no futuro, virão a ser cidadãos e membros da sociedade na qual se aplicará sua teoria de justiça. No entanto, carece de explicação nos modelos do autor o modo como os membros da instituição familiar deverão atuar na busca de criar indivíduos racionais e razoáveis, alinhados com os princípios de sua teoria.

Não obstante, é imperioso destacar que Rawls utiliza o conceito de “justificação pública” como pilar central no desenvolvimento de sua teoria. Por outro lado, sabe-se que, para autores liberais como Rawls, a relação familiar é, preponderantemente, de natureza privada (excluindo dessa hipótese casos de violência física e psicológica, evidentemente). Nesse sentido, cabe observar que as famílias possuem condições distintas, de naturezas material e emocional, para fornecer às crianças das quais são responsáveis. Portanto, o desafio nesse momento é alinhar as diferentes modalidades de atuação familiar e o papel que elas desempenham na formação dos cidadãos, numa intersecção entre os universos público e privado.

Costa ressalta que embora os princípios de justiça estipulados por Rawls não sejam perfeitamente aplicáveis ao ambiente familiar (e eles nem foram pensados com esse propósito),

os responsáveis pela primeira formação das crianças possuem um impacto significativo na formação de sua personalidade e, potencialmente, no seu futuro.

Ainda nesse contexto, é importante destacar que as funções familiares são distintas entre as crianças e os seus responsáveis. Estes desempenharão seu papel em demonstrar a importância do trabalho, o exemplo da divisão de tarefas domésticas e a forma como cuidam das crianças. Ademais, devem auxiliar seus dependentes na busca de suas aptidões.

No entanto, é evidente que as diferentes formações familiares ocasionarão um cenário de desigualdade, uma vez que as condições de proporcionar esses benefícios são inexoravelmente particulares. Muitas vezes, os familiares mais bem-intencionados não conseguem propiciar aos seus filhos as condições de cuidado e a estrutura que eles necessitam. Nesse sentido, Costa pontua que as condições diversas de cada eixo familiar dificultam a aplicação direta dos princípios de justiça, ainda que partíssemos do pressuposto de que vivemos em uma sociedade bem ordenada:

No entanto, mesmo na sociedade bem ordenada de Rawls, as famílias podem ter efeitos abaixo do ideal no desenvolvimento das capacidades das crianças e no oferecimento de oportunidades e recursos para elas. Isso porque há variações nas estruturas familiares, portanto seu funcionamento e valores resultarão inevitavelmente em oportunidades de vida desiguais. **Mesmo a teoria ideal de Rawls requer uma série de políticas compensatórias para essas diferenças familiares permissíveis. Mas a aplicação da teoria em sociedades não ideais requer que se dê ainda mais atenção ao desenvolvimento de políticas para lidar com a existência de famílias injustas**, bem como com famílias solidárias e cuidadosas que simplesmente não podem fornecer a seus filhos todos os recursos e atenção de que precisam. (Tradução do autor).²⁹

Desse modo, fica evidente que surge na teoria de Rawls mais uma questão de desigualdade na sociedade, desta vez fruto das relações familiares. No entanto, ainda que não

²⁹ Costa, M. Victoria. Rawls, citizenship, and education / by M. Victoria Costa. p. cm.—(Routledge studies in contemporary philosophy; 21). P. 44. Nas palavras da autora, *in verbis*: However, even in Rawls' well-ordered society, families may have suboptimal effects on the development of children's capacities and on the opportunities and resources available to them. This is because acceptable variations in family structure, functioning, and values will unavoidably result in unequal life chances. Even Rawls' ideal theory requires a number of compensating policies for these permissible family differences. But the application of the theory to non-ideal societies requires that even more attention be paid to the development of policies for dealing with the existence of unjust families, as well as supportive and caring families that simply cannot provide their children with all the resources and attention that they need.

seja possível universalizar os padrões de afeto e recursos que cada um poderá oferecer para seus filhos, a diferença nas oportunidades durante a infância acarretará impactos futuros.

Nessa mesma linha, verifica-se que parte relevante dos estudiosos de Rawls demonstram uma preocupação relevante com a atuação de outras instituições sociais de modo a suplementar o papel desempenhado pelo eixo familiar. A exemplo disso, vale citar a importante reflexão elaborada por Véronique Munoz-Dardé:

Em segundo lugar, se correta, esta defesa da família contra sua abolição, **torna ainda mais urgente averiguar como a família poderia se encaixar com outras instituições sociais importantes dentro da estrutura básica**, de modo que princípios anteriores e independentes de justiça, como o princípio da igualdade de oportunidades entre os indivíduos, ainda estaria em vigor. Portanto, obriga-nos a considerar uma tarefa urgente dedicar atenção às limitações significativas que tal instituição impõe ao princípio da igualdade de oportunidades de vida e encontrar mecanismos compensatórios para restaurar a eficácia desse princípio para cada indivíduo. (Tradução do autor).³⁰

Podemos extrair de seu pensamento dois pontos centrais, que reforçam a exposição. O primeiro deles é o de que a família não deve admitir uma forma única. Seu papel principal, independentemente da composição é o de fornecimento de um senso de individualidade, autonomia e respeito próprio. O segundo ponto, mais relevante neste momento, é o de que há uma necessidade de alinhamento da criação familiar com as demais instituições da estrutura básica da sociedade. Essa convergência aponta para a conclusão de que é necessário admitir a limitação do papel familiar, a ser complementado por outras formas de educação dos indivíduos.

Portanto, para aperfeiçoamento da teoria de Rawls no que tange à família, instituição fundamental da estrutura básica da sociedade, devem ser aplicadas políticas públicas no sentido

³⁰ Véronique Munoz-Dardé, Rawls, Justice in the Family and Justice of the Family, *The Philosophical Quarterly*, Volume 48, Issue 192, July 1998, Pages 351–352. Transcreve-se aqui o excerto original: “Second, if correct, this defence of the family against its abolition makes it all more urgent to ascertain how the family could fit together with other major social institutions within the basic structure, so that prior and independent principles of justice such as the principle of fair equality of life chances between individual would still be in place. It therefore forces us to consider it an urgent task to devote attention to the significant limitations such an institution imposes on the principle of fair equality of life chances, and to find compensatory mechanisms to restore of the efficacy of this principle for each individual.”

de mitigar os impactos resultantes das diferenças na criação. Nesse sentido, Costa atribui mais um papel relevante à escola: o dever de reduzir a desigualdade proveniente de diferentes condições familiares. Para melhor elucidação, vale transcrever passagem de sua obra que toca especificamente ao tema em comento:

Aceitar que não podemos aplicar o princípio da igualdade de oportunidades diretamente à instituição familiar não é o mesmo que ignorar o fato de que as famílias têm um impacto significativo nas perspectivas de vida de seus membros. Para os adultos, as famílias têm esse impacto em virtude da forma como trabalho remunerado, tarefas domésticas e cuidados com os filhos são alocados. Para crianças, as famílias têm esse impacto em virtude da educação que disponibilizam, tanto dentro da família quanto por meio do acesso que proporcionam a escolas e outros recursos educacionais, como museus, teatros, acampamentos, viagens e assim por diante. Algumas famílias apoiam muito os filhos desenvolvimento de capacidades intelectuais e habilidades de mercado, enquanto outras não. Rawls reconhece que essas diferenças no funcionamento interno das famílias podem ter consequências injustas em relação às perspectivas de vida e oportunidades das crianças. **Por este motivo, a satisfação da igualdade justa de oportunidade requer políticas sociais que compensem essas diferenças. Por exemplo, deve haver programas nas escolas que são projetados para reduzir a lacuna de desempenho entre alunos de diferentes origens familiares.** (Tradução do autor)³¹

A proposição de Costa, ainda que abstrata, sugere um ponto de partida para solucionar o problema em questão. Na verdade, a autora verifica que a implementação de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento das aptidões e interesses das crianças é uma maneira de o estado atuar para suprir uma lacuna que a família não consegue preencher. Além disso, destaca que o ambiente escolar, que é o ponto de encontro das diversas criações familiares, possuindo a legitimidade necessária para reduzir a distância do acesso dos indivíduos aos bens primários durante a infância.

³¹ Costa, M. Victoria. Rawls, citizenship, and education / by M. Victoria Costa.—(Routledge studies in contemporary philosophy; 21). P. 41. Nas palavras da autora, *in verbis*: Accepting that we cannot apply the principle of fair equality of opportunity directly to the institution of the family is not the same as ignoring the fact that families have a significant impact on the life prospects of their members. For adults, families have this impact by virtue of the way in which paid work, domestic tasks, and care for children are allocated. For children, families have this impact by virtue of the education that they make available, both within the family and by means of the access they provide to schools and other educational resources, such as museums, theaters, camps, travel, and so on. Some families are very supportive of their children's development of intellectual capacities and marketable skills, while others are not. Rawls acknowledges that these differences in the internal functioning of families may have unfair consequences regarding the life prospects and opportunities of children. For this reason, the satisfaction of fair equality of opportunity requires social policies that compensate for such differences. For instance, there should be programs in schools that are designed to reduce the achievement gap between students from different family backgrounds.

Seguindo a linha de raciocínio da autora, passemos à seguinte situação hipotética. Há duas crianças que estudam na mesma escola e são apaixonadas por música, John e Chad. John vem de uma família rica, em que seus pais são bem-sucedidos em suas profissões. No entanto suas atribuições laborais tomam muito tempo, de modo que eles não conseguem fornecer a atenção necessária para seu filho, nem dialogar com seus interesses. Como forma de compensar sua ausência, tentam estimulá-lo comprando os melhores instrumentos musicais disponíveis do mercado e lhe pagando aulas particulares de seu instrumento preferido, a guitarra.

Por outro lado, a família de Chad não possui a mesma condição financeira que a de John. Seus pais, desempregados, apesar de muito presentes em sua vida, não conseguem incentivar seu interesse musical financeiramente. O sonho de Chad sempre foi ter uma bateria. No entanto, devido à impossibilidade de sua família lhe dar uma, montaram um arranjo com baldes, painéis e lhe deram um par de baquetas.

No exemplo nos deparamos com duas realidades familiares completamente distintas, em que a primeira possui recursos financeiros, mas carece de tempo. A segunda, apesar de possuir tempo e incentivar as aptidões de seu filho, não possui condições de financiar seu objeto de desejo. Uma possível solução para esse exemplo seria a existência um espaço comum em que ambos pudessem suprir o que lhes falta em casa. Talvez a existência de um ambiente de interação dessas realidades distintas, como a aula de música na escola, incentivasse ambos a desenvolverem suas aptidões musicais.

Em outras realidades, no caso de famílias menos abastadas não conseguirem proporcionar visitas a museus ou experiências culturais, como teatros e cinemas, a escola poderia fazê-lo. Caso essas famílias não possam pagar por aulas particulares de música ou esporte, o estado poderá implementá-las por meio de políticas públicas. Assim, a desigualdade de acesso, ainda que permaneça, será reduzida, trazendo a oportunidade de aquelas famílias hipossuficientes investirem nos bens primários de seus filhos, os quais terão maiores oportunidades de desenvolver suas aptidões naturais. De igual forma, a ausência de tempo ou incentivo por parte das famílias mais abastadas pode ser amenizada pela interação de seus dependentes com outros indivíduos que possuam interesses parecidos. Eis uma forma de promover a redução das desigualdades de diferentes naturezas, tal como idealizado por Rawls.

Evidentemente o exemplo não esgota os problemas familiares. No entanto, busca uma maneira de aplicar os princípios de justiça na educação das crianças e adolescentes de modo suplementar à criação familiar. Além disso, esboça a essencialidade de interação das crianças e

adolescentes com outros grupos sociais, que fornecerão um tipo de experiência que o ambiente familiar, por si só, não poderá esgotar. Nessa linha, Costa sintetiza seu pensamento de modo simples e claro:

O ponto importante a enfatizar é que para a família ser uma instituição social justa, outras partes da estrutura básica devem trabalhar para compensar os efeitos das famílias que tendem a se desviar das exigências sociais justiça. É plausível que muitas dessas tendências sejam inevitáveis, o que não pode ser completamente superado.³²

Portanto, a necessidade de experimentar a diversidade oferece às crianças e adolescentes um ingrediente especial, relacionado ao senso público e que não pode ser oferecido pela família. A interação entre indivíduos faz parte do contrato social, de modo que há de se reconhecer que a educação familiar não é o suficiente para a formação de indivíduos racionais e razoáveis. Disso nasce a necessidade de outras instituições sociais colaborarem com o projeto político de Rawls, não só pela atuação em conformidade com os preceitos de justiça, mas pelo incentivo através de políticas públicas direcionadas a essa finalidade.

2.3 – O papel das demais instituições no ensino de virtudes cívicas e políticas.

Passada a breve exposição sobre o papel desempenhado pela família, conclui-se que esse instituto não consegue realizar a formação plena dos cidadãos racionais e razoáveis, tais como preconizados por Rawls. A formação de virtudes cívicas e políticas é parte essencial de seu projeto, mas nem sempre é possível que sejam aprendidas completamente em ambiente familiar.

Além disso, não há como ignorar a existência outras instituições da estrutura básica da sociedade relevantes na formação dos cidadãos. Além da própria família, são exemplo delas as associações, igrejas, instituições voltadas para o mercado de trabalho, sindicatos, grupos indenitários, dentre outros setores da sociedade que acabam por gerar grande influência no pensamento dos indivíduos. Nesse sentido, há uma discussão relevante por parte da academia

³² Costa, M. Victoria. Rawls, citizenship, and education / by M. Victoria Costa. (Routledge studies in contemporary philosophy; 21). P. 55. Texto na linguagem original: The important point to stress is that for the family to be a just social institution, other parts of the basic structure must work to compensate for those effects of families that tend to deviate from the requirements of social justice. It is plausible that many of these tendencies are unavoidable, and cannot be completely overcome.

especializada, que acredita que essas instituições não têm como finalidade principal ensinar virtudes cívicas e políticas.

Primeiramente, há de se pontuar que o caráter dessas instituições é preponderantemente voluntário. Isso significa que a existência desses grupos está ligada à liberdade de associação. Além disso, a união das pessoas pertencentes a esses grupos deriva da necessidade de reforçar entendimentos sobre a vida e concepções pessoais. Algumas das instituições supramencionadas seguem uma doutrina abrangente como modo de interpretação de vida, a exemplo dos grupos religiosos. Outras dessas instituições possuem regras de funcionamento próprias, com a finalidade diferente da de educar, como as empresas no mercado de trabalho, que visam o lucro. Além disso, há aqueles grupos que buscam pela proteção dos interesses de sua classe, como os sindicatos, que atuam na defesa de determinados interesses de trabalhadores.

Desse modo, nota-se que a reunião desses grupos ocorre de modo voluntário por seus seguidores, justamente por acreditarem que aquele propósito pode ajudar a encontrar a felicidade. Assim, acredita-se que não é correto realizar intervenção governamental coordenada em seu funcionamento, pois isso afetaria, justamente, sua voluntariedade. Em outras palavras, pode-se dizer que o controle social estatal de associações voluntárias acaba por desvirtuar sua razão de ser. Evidentemente que o governo deve atuar para evitar ações dessas instituições que vão contra o funcionamento de uma democracia. No entanto, intervir diretamente na maneira de atuação delas, o que deve ser praticado ou não por elas, demonstra o abuso do poder estatal na própria liberdade de associação.

Portanto, essas instituições não nascem com o propósito de desenvolver virtudes políticas. Sendo assim, não caberá ao estado definir o modo como elas funcionam. Nesse sentido, pode-se citar a reflexão proposta por Will Kymlicka e Wayne Norman³³:

³³ Kymlicka, Will and Wayne Norman (1994), "Return of the Citizen: A Survey of Recent Work on Citizenship Theory," *Ethics* 104, 2: P.364. A íntegra do trecho na linguagem original segue: "Governments must of course intervene to protect the rights of people inside and outside the group if these rights are threatened. But do we want governments to reconstruct churches, for example, to make them more internally democratic, or to make sure that their members learn to be independent rather than deferential? And, in any event, wouldn't reconstructing churches, families, or unions to make them more internally democratic start to undermine their essentially uncoerced and voluntary character, which is what supposedly made them the seedbeds of civic virtue? Civil society theorists demand too much of these voluntary associations in expecting them to be the main school for, or small-scale replica of, democratic citizenship. While these associations may teach civic virtue, that is not their *raison d'être*. The reason why people join churches, families, or ethnic organizations is not to learn civic virtue. It is, rather, to honor certain values and enjoy certain human goods, and these motives may have little to do with the promotion of citizenship. Joining a religious or ethnic association may be more a matter of withdrawing from the mainstream of society than of learning how to participate in it. To expect parents, priests, or union members to organize the internal life of their groups to promote citizenship maximally is to ignore why these groups exist in the first place."

Os governos devem, é claro, intervir para proteger os direitos das pessoas dentro e fora do grupo se esses direitos forem ameaçados. Mas queremos que os governos reconstruam as igrejas, por exemplo, para torná-las mais democráticas internamente ou para garantir que seus membros aprendam a ser independentes em vez de respeitosos? E, em qualquer caso, reconstruir igrejas, famílias ou sindicatos para torná-los mais democráticos internamente não começaria a minar seu caráter essencialmente não coagido e voluntário, que é o que supostamente os tornou o berço da virtude cívica?

Os teóricos da sociedade civil exigem muito dessas associações voluntárias na expectativa de que sejam a escola principal ou uma réplica em pequena escala da cidadania democrática. Embora essas associações possam ensinar virtudes cívicas, essa não é sua razão de ser. A razão pela qual as pessoas ingressam em igrejas, famílias ou organizações étnicas não é para aprender a virtude cívica. É, antes, honrar certos valores e desfrutar de certos bens humanos, e esses motivos podem ter pouco a ver com a promoção da cidadania.

Aderir a uma associação religiosa ou étnica pode ser mais uma questão de se afastar da corrente principal da sociedade do que de aprender como participar dela. Esperar que pais, padres ou membros de sindicatos organizem a vida interna de seus grupos para promover a cidadania ao máximo é ignorar por que esses grupos existem em primeiro lugar. (Tradução do autor).

O ponto central desse argumento é que essas associações são regidas por princípios próprios. Muitas vezes existem para garantir um sentimento de pertencimento aos seus membros, efetivando a propagação de valores os quais acreditam ser corretos. Em alguns momentos essas instituições conseguem atuar de modo a gerar virtudes cívicas, noções de respeito e reciprocidade. Apesar de serem consequências benéficas, essa não é a sua maior finalidade.

A exemplo das instituições religiosas, muitas vezes elas orientam seus seguidores a respeitar seus semelhantes, realizar boas ações ligadas à caridade e cuidados às classes menos privilegiadas. Por mais que essas ações representem algumas virtudes cívicas, elas são consequência do pensamento de uma doutrina abrangente. Portanto, ainda que essas virtudes sejam ensinadas por aquelas instituições, seriam a resultado de um regime com valores próprios, que não estão ligados necessariamente com o projeto liberal igualitário de Rawls.

Ainda nesse sentido, não há de se admitir que o estado imponha os princípios de justiça diretamente sobre essas instituições. Caso o fizesse, seria clara a tentativa de exercer o controle social sobre elas, recaindo em uma prática autoritária. Assim, em vez de ensinar virtudes

políticas, o estado violaria a liberdade de associação, que é uma premissa básica nos princípios da sociedade idealizada por Rawls. Nesse sentido, o autor torna claro o pensamento de que no liberalismo político é imperioso o pensamento de que as crenças individuais de cada ser, representadas por doutrinas abrangentes, não devem sofrer a intervenção estatal.

Note-se, contudo, que ao dizer que não é razoável impor uma doutrina, não é necessário que também a rejeitemos como incorreta. Muito pelo contrário: **para a ideia de liberalismo político é vital que possamos sem nenhuma inconsistência afirmar que não seria razoável usar o poder político para impor nossas visões religiosas, filosóficas ou morais abrangentes**, as quais, é claro, temos de afirmar como verdadeiras ou razoáveis (ou como não insensatas).³⁴

Portanto, não se deve ignorar que as associações civis não servirão, necessariamente, para o propósito de ensinar aos indivíduos virtudes políticas. Isso decorre de sua razão de ser estar muito mais ligada com a sensação de pertencimento a um grupo, ou de crenças que as aproximem de sua plenitude enquanto seres humanos. Sendo assim, a razão de ser dessas instituições não é direcionada para a formação de noções de direito e de cidadania.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao mercado de trabalho. No mundo atual, cada vez mais, as empresas se preocupam em demonstrar responsabilidade social, com questões afetas ao meio ambiente e diversidade, principalmente. Não são raras ações benéficas promovidas por grupos empresariais. A exemplo disso pode-se citar a implementação de políticas afirmativas em seu corpo social, visando promover a inclusão de grupos historicamente discriminados. Outro exemplo, ligado ao meio ambiente, é a obtenção de selos verdes, que demonstram a prática de atitudes sustentáveis para o meio ambiente. Em sentido amplo, essas ações geram retorno benéfico para a sociedade.

Por mais que pesem essas práticas, não podemos validá-las como as principais fontes de virtudes cívicas. Isso ocorre, justamente, pela finalidade essencial do mundo empresarial ser o lucro. Sendo assim, verificam-se três objeções essenciais no que toca ao mercado como formador de valores cívicos. A primeira delas é que não são todas as empresas que adotam esse tipo de comportamento consciente. Ainda que seja crescente esse movimento, ainda há muitos grupos no mercado que atuam com práticas arcaicas, ambientalmente insustentáveis e socialmente segregadoras. A segunda objeção: não é certo que as empresas realizem essas ações

³⁴ Rawls, John, 1921-2002. *Justiça como equidade: uma reformulação* / John Rawls; organizado por Erin Kelly; tradução Claudia Berliner; revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. - São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Justiça e direito). P.262.

por altruísmo ou uma preocupação legítima com a causa. Por vezes essas ações são realizadas por gerarem um retorno positivo no próprio mercado, trazendo destaque às práticas daquele grupo. A terceira objeção é de que as empresas restantes, que promovem essas ações por ideais legítimos, não são suficientemente impactantes para provocar uma mudança na mentalidade coletiva, ou propriamente educar.

Nesse sentido, Victoria Costa sintetiza o pensamento de Kymlicka, reforçando o argumento sobre esse ponto de vista:

Kymlicka levanta preocupações semelhantes com o mercado, que alguns afirmam encorajar características como responsabilidade, autossuficiência, independência e até tolerância e civilidade (porque essas atitudes seriam boas para os negócios). Como Kymlicka aponta, o mercado também pode ser uma escola para a ganância e a irresponsabilidade econômica, e pode fornecer incentivos para que as empresas discriminem em suas práticas de contratação ou no tratamento de clientes (por exemplo, quando há uma maioria preconceituosa que prefere não interagir com membros de certos grupos minoritários). (Tradução do autor.)³⁵

Essas razões levam a crer que o mercado não é uma alternativa coerente para educar cidadãos, com noções de liberdade e igualdade entre si. As práticas do mercado possuem alto grau de influência no comportamento dos seres humanos, mas nem sempre essas práticas estão de acordo com os princípios do liberalismo político e da democracia. E ainda quando esses princípios são respeitados de forma legítima, nada garante que eles não são utilizados como estratégias para melhores resultados nos negócios.

2.4 – A escola como instituição fundamental no ensino de virtudes políticas

Nesse ponto, passada a exposição das razões que levam a crer que as demais instituições não são suficientemente aptas a promover o desenvolvimento de virtudes cívicas e políticas, cabe adentrar no ponto central dessa exposição: a instituição social que pode melhor educar os cidadãos com virtudes cívicas e políticas, ensinar noções de cidadania e da autopercepção dos membros da sociedade como livres e iguais é a escola.

³⁵ Costa, M. Victoria. Rawls, citizenship, and education / by M. Victoria Costa. (Routledge studies in contemporary philosophy; 21). P. 59. O trecho, na íntegra: Kymlicka raises similar concerns about the market, which some claim encourages traits such as responsibility, self-reliance, independence, and even tolerance and civility (because these attitudes would be good for business). As Kymlicka points out, the market may also be a school for greed and economic irresponsibility, and it may provide incentives for businesses to discriminate in their hiring practices or in their treatment of clients (for example, when there is a prejudiced majority that prefers not to interact with members of certain minority groups). Similarly, some suggest that the practice of political participation itself will promote public spiritedness, responsibility, and tolerance. But again nothing guarantees that political participation will not be motivated by factional interests, or by prejudices against minorities.

Alguns aspectos levantados ao longo desta argumentação demonstram uma certa predileção do instituto escolar como mecanismo central no desenvolvimento de virtudes políticas nos cidadãos. Ao longo desta parte do capítulo serão demonstradas algumas razões, alinhadas com o pensamento de Rawls, que reforçam essa ideia. Dentre elas, prevalece o argumento que as escolas estão em posição privilegiada para desenvolver o pensamento crítico nos cidadãos, além de fornecer a liberdade intelectual e, principalmente, fazer com que eles se enxerguem como sujeitos de direito, livres e iguais.

Além disso, também será discutida a ideia de “neutralidade” no ensino. Nesse ponto, será demonstrado que o ato de ensinar, inevitavelmente, é influenciado pelas pré-concepções do professor, o qual não conseguirá se desvincular disso no momento da aula. Uma das possíveis soluções para este problema, preferida parte dos estudiosos da obra de Rawls, é utilizar-se da justificação pública no momento de idealizar a grade curricular dos alunos.

No momento seguinte a exposição se aproximará de uma experiência política da atualidade brasileira. Nesse sentido, será discutida a impertinência do projeto “escola sem partido”, que apesar de o nome sugerir imparcialidade, surge como mecanismo de controle da liberdade de expressão do professor em sala de aula.

2.4.1 – A escola em uma posição privilegiada

Costa³⁶ enuncia o entendimento de que há duas razões centrais que demonstram que a escola se encontra em uma posição privilegiada para o ensinamento de virtudes políticas. A primeira delas é justamente a sua finalidade: educar crianças e adolescentes. A autora argumenta que as escolas ocupam parte relevante do processo de formação educacional de uma criança, razão pela qual seria a ferramenta ideal para concentrar os indivíduos no desenvolvimento de suas aptidões naturais e na aquisição de um senso político para aplicação na sociedade.

Outro fator relevante apontado pela estudiosa é de que o planejamento do sistema de ensino pode ser monitorado publicamente. Isso significa dizer que as escolas não têm a liberdade de ensinarem o que querem. Elas devem cumprir com determinada grade curricular, inserir certos conteúdos programáticos e cumpri-los, por meio das aulas fornecidas aos alunos. Por esse espectro, verifica-se que essa instituição se destaca no quesito do ensino de valores democráticos e politicamente liberais.

³⁶ Costa, M. Victoria. Rawls, citizenship, and education / by M. Victoria Costa. (Routledge studies in contemporary philosophy; 21). P. 59.

Uma vez que uma das ideias centrais de Rawls na elaboração de sua teoria é o desenvolvimento de um senso de justiça compartilhado entre os cidadãos, a escola surge como ferramenta essencial, com potencial de educar os indivíduos com base em métodos reconhecidos publicamente. Nesse sentido, Amy Gutmann é assertiva sobre a essencialidade da escola no desenvolvimento do pensamento crítico dos alunos, aduzindo o que segue:

As crianças devem aprender a não apenas a se comportar de acordo com a autoridade, mas a pensar criticamente sobre a autoridade se quiserem viver de acordo com o ideal democrático de compartilhar a soberania política como cidadãos” (...) (Pessoas que) são governadas apenas por hábito e autoridade são incapazes de constituir uma sociedade com cidadãos soberanos.³⁷

Portanto, essa perspectiva aponta que as escolas têm a capacidade e o dever de elevar o nível de raciocínio crítico dos alunos, o que também será aplicado para sua autonomia e soberania enquanto cidadãos. Esse tipo de mentalidade se alinha, de certo modo, com a proposição de Rawls, no sentido de educar os indivíduos politicamente. No entanto, não se pode olvidar a assimetria marcante entre os pensamentos: enquanto Rawls acredita que a educação política ocorrerá pelo exemplo dado pelas instituições da estrutura básica da sociedade, Gutmann afirma que o papel de pensar criticamente e desenvolver o ideal democrático é função da escola.

O que resume essa assimetria é que parte significativa da literatura especializada acredita que a educação política é o fruto de políticas públicas direcionadas a determinada finalidade. Portanto, a mudança do modelo de sociedade pode partir da educação, como uma causa para a melhoria do raciocínio crítico e o desenvolvimento da crença democrática. Nessa mesma linha de raciocínio Kymlicka pontua que o desenvolvimento da sociedade no período posterior à segunda guerra mundial pautou a urgência de implementação de políticas públicas que forneçam aos indivíduos a real noção de cidadania:

³⁷ Gutmann, Amy. 1987. *Democratic Education*. Princeton, N.J.: Princeton University Press. Habermas, Jurgen. 1992. *Citizenship and National Identity: Some Reflections on the Future of Europe*. Praxis International. P.51. O excerto do texto em língua nativa segue da seguinte forma: “Children must learn not just to behave in accordance with authority but to think critically about authority if they are to live up to the democratic ideal of sharing political sovereignty as citizens” (...) (People who are) “are ruled only by habit and authority ...are incapable of constituting a society of sovereign citizens”.

Na maior parte da teoria política do pós-guerra, os conceitos normativos fundamentais eram democracia (para avaliar procedimentos) e justiça (para avaliar resultados). A cidadania, se é que foi discutida, geralmente é vista como um derivado da democracia e da justiça - ou seja, um cidadão é alguém que tem direitos democráticos e reivindicações de justiça. Há um apoio crescente, no entanto, de todos os pontos do espectro político, para a visão de que a cidadania deve desempenhar um papel normativo independente em qualquer teoria política plausível e que a promoção da cidadania responsável é um objetivo urgente das políticas públicas.³⁸ (Tradução do autor)

Costa aponta que, possivelmente, alguém irá contestar o papel central da escola na educação política dos indivíduos, no sentido de que podem se valer de sua posição de autoridade para manipular as crenças das crianças e utilizá-las como meio para atingir uma finalidade que não é o bem-estar dessas. No entanto, Costa responde essa objeção no sentido de que as democracias liberais possuem uma gama de mecanismos de regulação pública que não permitiriam que isso ocorresse.

Ademais, é aparente na obra de Rawls o distanciamento de sua concepção política com as doutrinas abrangentes. O autor torna clara a distinção, desde o início de sua construção, proclamando a ideia de que um cidadão razoável pode concordar com uma afirmação que vá contra suas crenças pessoais. Esse é o discernimento que deve ser executado nas escolas. E o que garantirá que os conteúdos não desvirtuem desse propósito é, justamente, a interação entre a escola e temas que são atuais e relevantes no mundo. A diversidade e a discussão de diferentes pontos de vista fortalecem a concepção de que as doutrinas abrangentes podem conviver harmonicamente. Os princípios de justiça tornam a ponderação de valores possível, de modo que uma pessoa, ainda que adepta de determinada doutrina abrangente, possa concordar com o ponto de vista oposto ao dela, através do critério da razoabilidade. Isso facilita o diálogo de quem tem concepções políticas, filosóficas e religiosas distintas.

2.4.2 – Assimetrias marcantes no sistema de ensino e possíveis soluções.

Aproximando a discussão teórica da realidade dos fatos, não se pode ignorar o contraste existente entre os sistemas de ensino público e privado. Por mais que a escola tente incentivar

³⁸ Kymlicka, Will and Wayne Norman (1994), "Return of the Citizen: A Survey of Recent Work on Citizenship Theory," *Ethics* 104, 2: P.368. Nas palavras do autor: In most postwar political theory, the fundamental normative concepts were democracy (for evaluating procedures) and justice (for evaluating outcomes). Citizenship, if it was discussed at all, was usually seen as derivative of democracy and justice-that is, a citizen is someone who has democratic rights and claims of justice. There is increasing support, however, from all points of the political spectrum, for the view that citizenship must play an independent normative role in any plausible political theory and that the promotion of responsible citizenship is an urgent aim of public policy.

a integração cultural e promover a diversidade, as possibilidades financeiras dos alunos muitas vezes distanciam suas realidades. Não surpreende dizer que, no geral, as escolas particulares contam com melhor infraestrutura, maiores possibilidades de fornecer insumos que facilitem no desenvolvimento das aptidões dos alunos.

A obra de Rawls não emite nenhum posicionamento específico no que toca ao sistema misto de ensino, com escolas públicas e privadas. Deve-se atentar, portanto, que a questão se torna complexa a partir da análise do princípio da diferença. Esse possui dois pressupostos fundamentais, tratando-se das desigualdades sociais. O primeiro é que elas devem estar vinculadas a cargos acessíveis para todos.

Nesse aspecto, importa destacar que a impossibilidade de acesso à educação privada por grande parte da população pode vir a descumprir esse primeiro requisito. O acesso à educação privada privilegia os beneficiários dela à medida que, como regra, possuem melhores condições para ensino. Essa condição mais benéfica traria vantagem significativa aos alunos de escolas particulares, como de fato o faz. Sendo assim, esse benefício no ponto de partida afetaria, em alguma medida, a igualdade de oportunidades.

Rawls não se manifesta sobre o sistema misto de ensino. No entanto, considerando o princípio da diferença, pode-se aduzir que a desigualdade no acesso de níveis de educação pode acarretar em diferenças futuras aos alunos. Uma vez que o autor não deixa clara sua posição, não serão emitidas opiniões conclusivas sobre o tema, que merece investigação mais detalhada por se tratar de uma questão complexa.

No entanto, considerando a realidade atual do ensino brasileiro, deve-se pensar em maneira de aproximar as esferas pública e privada do ensino básico, de modo a reduzir as diferenças de instrução, devido a diferentes possibilidades de acesso à escola. Nesse sentido, vale a análise do segundo requisito do princípio da diferença, que determina que as desigualdades sociais devem beneficiar as classes menos favorecidas, segundo o sistema Maximin.

Portanto, importa rememorar que a teoria de Rawls não pauta a igualdade absoluta como a finalidade da justiça. Na verdade, o teórico define que a justiça no procedimento é mais importante que a igualdade dos resultados em si. Mesmo que as condições de acesso sejam distintas, o estado deve implementar políticas públicas que amenizem essas diferenças, admitindo as desigualdades sociais, contanto que sejam mais benéficas aos menos abastados (princípio da diferença).

Algumas razões sugerem que o modelo escolar aqui discutido beneficiará todos, sobretudo às classes menos favorecidas, que muitas vezes não enxergam a amplitude de seus direitos, devido à falta de instrução específica para tal. Esse tópico discutirá, brevemente, algumas razões que levam a crer que a implementação de políticas públicas direcionadas para a educação cívica e da cidadania surge como ferramenta de mudança e empoderamento, sobretudo a classes economicamente hipossuficientes.

Para que a discussão se torne mais concreta, será discutida a realidade brasileira. Neste país há um ponto de intersecção entre as escolas públicas e privadas: a base curricular de ambas é modelada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), por meio de um documento chamado Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que define o conjunto de conteúdos essenciais a serem desenvolvidos pelos alunos no período escolar. Segundo o próprio MEC³⁹:

Conforme definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), a Base deve nortear os currículos dos sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, como também as propostas pedagógicas de todas as escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil.

A Base estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica. Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, a Base soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

Nesse sentido verifica-se que o estado possui a soberania para estabelecer os conteúdos básicos a serem ensinados em nível escolar. Além disso, há um documento formal que os define. Esse ponto de encontro das realidades pública e privada pode ser utilizado a favor de ambos, incluindo nas diretrizes educacionais conteúdos que fortaleçam as virtudes de cidadania dos indivíduos. Como será discutido com maior propriedade no terceiro capítulo, o ensino jurídico básico durante o período escolar pode contribuir significativamente para o desenvolvimento dessas virtudes. No entanto, a preocupação deste momento é demonstrar meios de reduzir as distâncias proveniente de distintas realidades financeiras através de políticas públicas em âmbito escolar. Nessa linha, acredito que a boa escolha do conteúdo programático, que será compartilhado por todos, é uma opção a ser considerada.

³⁹ Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>

Deve-se notar a existência de escolas públicas que são referência de educação no país. Um dos exemplos célebres é o colégio Pedro II, do Rio de Janeiro, que conta com o corpo docente de excelência, infraestrutura de qualidade e, acima de tudo, valores democráticos e inclusivos para a formação de alunos. Ainda que seja uma exceção na educação pública, é um exemplo a ser seguido. Nessa mesma linha, verifica-se a educação pública qualificada em Institutos Federais e Estaduais vinculados a universidades públicas. Na cidade do Rio de Janeiro, são exemplo disso os Colégios Aplicação da UERJ e UFRJ, o CEFET. A pretensão dessa exposição não é tornar as exceções em regras, mas mostrar que há modelos de sucesso que podem ser seguidos a partir da implementação de políticas públicas com essa finalidade.

Corroborar com esse entendimento o modelo de educação superior nacional, pública, gratuita e com excelência de ensino. Nesse sentido, pode-se citar a própria Universidade Federal do Rio de Janeiro, que é referência em ensino e pesquisa acadêmica, reconhecida nacionalmente. O ponto central desse argumento é que o fato da instituição ser privada não a torna melhor do que instituições públicas. A diferença primordial é o grau de investimento que as instituições públicas recebem, para que possam desempenhar o seu papel com qualidade. É esse enfoque que este subcapítulo pretende discutir.

Outra razão que pode fortalecer o ensino das instituições básicas é a valorização de seu corpo docente. Os professores devem ser melhor remunerados e, além disso, possuem condições fáticas de passarem o conteúdo adiante. A desvalorização dos profissionais de educação da rede pública muitas vezes transparece a falta de incentivo que os mestres recebem antes de entrar na sala de aula. Um ponto a ser levantado, nesse aspecto, é de que muitos professores do ensino básico dão aula em instituições públicas e privadas concomitantemente, como modo de complementação de renda. Grande parte das vezes a aula na rede privada será melhor. Por qual razão? Pelo fato do ambiente propiciar melhores condições para ensinar. Seja por estrutura, respeito, segurança ou até mesmo pela remuneração. Se o Estado não valorizar o professor, por vezes ele não conseguirá entregar o seu melhor dentro de sala.

Por fim, outro modo de promover a integração entre escolas públicas e privadas, é o incentivo estatal para a interação dessas realidades, por meio de programas acadêmicos. Como exemplos já existentes pode-se citar competições nacionais integradas, como as Olimpíadas de Matemática, Olimpíada Brasileira de Astronomia, Olimpíada Nacional em História do Brasil e as Olimpíadas Estudantis. Além das práticas já existentes, devem ser ampliadas para os mais diversos setores, como a música, arte, dança, política, geopolítica. Essas competições, além de serem desafios cognitivos para os participantes, demonstram uma chance de integração

oportunizada pelo conhecimento. Portanto, esse tipo de ação surge como opção para diminuir as diferenças de natureza monetária e ampliar as semelhanças nascentes das aptidões de cada ser.

Torna-se evidente a necessidade da aplicação de políticas públicas direcionadas ao ambiente escolar, sobretudo com o incremento de políticas públicas direcionadas, principalmente, ao setor público da educação básica. A implementação dessas políticas deve ser direcionada ao ensino de questões relativas a direitos, liberdades, democracia e cidadania, além do estímulo do desenvolvimento das aptidões naturais de cada um. Esse ambiente parece ser o mais apropriado, justamente por se tratar de um lugar para o ensino, que não assume compromissos com determinado posicionamento ideológico abrangente. No entanto, surge uma questão urgente, que toca tanto às escolas particulares como às públicas: como poderá ser definido o conteúdo programático das escolas em uma sociedade que adote os princípios de justiça?

2.4.3 – A grade curricular com base na justificação pública

Como já discutido no capítulo I, as ações do estado devem ser justificadas publicamente para serem legítimas. As razões que determinam se uma ação estatal é razoável são aquelas que se enquadram na crença coletiva compartilhada entre os membros da sociedade. Nesse sentido, Werle sintetiza o pensamento de Rawls, aduzindo que a razão pública ocorre a partir de dois pontos centrais. O primeiro deles é a relação dos cidadãos com a estrutura básica da sociedade, em que será compartilhado um conjunto de prática aceitas como justas por todos. O segundo é o reconhecimento mútuo desses cidadãos como livre e iguais:

A ideia de razão pública está implícita na própria relação política fundamental da cidadania democrática em uma democracia constitucional. A razão pública expressa duas relações: a relação dos cidadãos com a estrutura básica da sociedade, no sentido de que oferece um conjunto de princípios e valores políticos que os cidadãos devem seguir para orientar a formação de seus juízos sobre questões políticas fundamentais; e segundo, a relação de reconhecimento recíproco dos cidadãos livres e iguais entre si, que exercem poder político último como um corpo coletivo.⁴⁰

Portanto, para que seja legítima a implementação de políticas públicas direcionadas à educação dos indivíduos, ela deverá estar alinhada com essas crenças coletivas, compartilhadas entre os membros da sociedade e a estrutura básica. Nesse mesmo sentido Costa (2011)

⁴⁰ WERLE, Denilson Luis. Liberdades básicas, justificação pública e poder político em John Rawls. Revista Dissertatio de Filosofia, v. 34, p. 201, 2011.

argumenta que a justificação do ensino de conceitos de cidadania e política em âmbito escolar não serão necessariamente parte de um ensino neutro. Na verdade, os valores de uma democracia liberal já são parte de uma crença coletiva, enraizada na sociedade. As ideias de reciprocidade e respeito compõe premissas que permitem o convívio de maneira civilizada.

Portanto, deve-se ter em mente que a ideia de promover políticas direcionadas ao ensino de determinados conceitos de liberdade e justiça não são forma de promover um discurso ideológico. Por outro lado, são tampouco uma maneira de soar falsamente imparciais. A pretensão de Rawls é justamente perpetuar conceitos que já são aceitos por grande parte da população e contribuirão para a formação de indivíduos racionais e razoáveis, com base em políticas públicas que possam ser justificadas com razões públicas. Nesse sentido, Costa reforça a ideia que as escolas, em cenários não ideais, possuem metas correlatas à tolerância e democracia, de modo que possa haver diálogo entre diferentes doutrinas abrangentes:

Um objetivo central das escolas em contextos não ideais é promover a ampla aceitação de normas, princípios e procedimentos comuns que fornecem uma certa coerência e viabilidade à vida social, e permitem que os diferentes membros da sociedade convivam de uma forma democrática respeitosa. E dada a pluralidade de doutrinas abrangentes que os cidadãos endossam, também é necessário encorajar atitudes de compreensão, abertura mental, e tolerância quando confrontado com visões da boa vida que são diferentes das suas. Como vimos, essas atitudes são expressões da capacidade de razoabilidade, que inclui a disposição para cooperar com outros em termos recíprocos e aceitar os encargos de julgamento. (Tradução do autor).⁴¹

Mais um ponto central do excerto supramencionado é que o ambiente escolar recebe uma pluralidade de indivíduos, com formações familiares, religiosas e ideológicas distintas. Muitas vezes as condições financeiras também serão de natureza distinta. Nesse sentido, parece que o ambiente escolar pode promover a integração entre diferentes realidades e essa interação poderá promover a tão discutida ideia de razoabilidade.

Portanto, elementos como a integração social, o cultivo de valores democráticos, o ensinamento sobre conceitos políticos, noções de respeito, igualdade, liberdade e reciprocidade

⁴¹ Costa, M. Victoria. Rawls, citizenship, and education / by M. Victoria Costa. (Routledge studies in contemporary philosophy; 21). P. 66. Nas palavras da autora: "One central goal of schools in non-ideal contexts is to foster the wide acceptance of common norms, principles, and procedures that provide a certain coherence and viability to social life, and that allow the different members of society to get along together in a respectful democratic way. And given the plurality of comprehensive doctrines that citizens endorse, it is also necessary to encourage attitudes of understanding, mental openness, and tolerance when confronted with views of the good life that are different from one's own. As we have seen, these attitudes are expressions of the capacity for reasonability, which includes the disposition to cooperate with others on reciprocal terms and to accept the burdens of judgment."

parecem ser conteúdos com os quais as crianças devem ter contato, para formar sua própria concepção de cidadania. Passada essa etapa, serão muito mais capazes de se vincular a concepções políticas, ideológicas e religiosas. Ainda nesse espectro, importante ressaltar que uma vez desenvolvidas características de compreensão, tolerância e respeito, conseguirão enxergar os demais cidadãos como livres e iguais. Por mais que sejam benéficos, não se pode afirmar que esses conceitos são imparciais, o que será discutido no próximo tópico.

2.4.4 – A falsa ideia de imparcialidade

Discutir crenças compartilhadas é diferente de realizar um discurso universal. A pretensão de implementar um modelo de ensino com base em valores democráticos e no liberalismo político não pode ser interpretada com o ensino desvinculado da parcialidade do emissor da mensagem. Nesse sentido, Kenneth Strike ⁴²conceitua a pretensa ideia de neutralidade como “Liberal Silence” ou “Silêncio Liberal”:

O silêncio liberal ocorre quando as escolas tentam evitar questões morais, fazendo esforços mínimos para ensinar apenas a moralidade comum. Em escolas onde prevalece o silêncio liberal, as vozes de comunidades morais específicas são silenciadas porque não são compartilhadas. Temem as nossas diferenças e a polêmica que elas provocam, por isso criamos escolas que exaltam o respeito mútuo e a tolerância, mas resistem a qualquer exploração real de visões morais concorrentes.

A visão compartilhada por Strike toca num ponto sensível. Há certo receio coletivo no compartilhamento de concepções de vidas opostas em ambiente escolar, como se os questionamentos acerca de alguma concepção pessoal soassem como desrespeito. No entanto, na educação voltada para a cidadania e a diversidade não é possível adotar esse tipo de posicionamento. Nesse sentido, Costa explicita da seguinte forma:

Como vimos, reconhecer a pluralidade de concepções do bem que os cidadãos razoáveis podem endossar impõe certas exigências ao Estado. A primeira delas é que o estado não pode exigir que as escolas imponham uma concepção particular do bem. Chame isso de requisito negativo. O segundo requisito é que as escolas devem encorajar a aceitação ativa das normas, princípios e procedimentos públicos, junto com disposições para tolerância mútua. Compreensão razoável dos cidadãos, bem

⁴² Strike, Kenneth and Lance Ternasky eds. (1993), *Ethics for Professionals in Education* (New York: Teachers College Press). Nas palavras da autora: Liberal silence occurs when schools try to avoid moral questions, making minimal efforts to teach only the common morality. In schools where liberal silence prevails, the voices of particular moral communities are silenced because they are not shared. We fear our differences and the controversy they invite, so we create schools that extol mutual respect and tolerance but resist any real exploration of competing moral visions

como outras virtudes políticas. Chame isso de requisito positivo. **Embora a adoção de uma política de silêncio liberal pareça compatível com a exigência negativa, ela é claramente deficiente quanto à exigência positiva. O silêncio sobre a existência de controvérsias sobre o bem não contribui para a promoção das virtudes políticas, pois essas virtudes requerem uma capacidade desenvolvida de razoabilidade.**⁴³

Fica evidente, portanto, que no modelo Rawlsiano não é compatível com a visão de imparcialidade trazida por Strike. A exposição de alguns conceitos políticos é necessária, até mesmo para a formação de uma concepção da sociedade. O ensino não pode se ater à ideia de imparcialidade, justamente pelo fato de a formação ideal pretendida por Rawls priorizar a razoabilidade no discurso, mesmo que isso signifique abrir mão de alguma vantagem pessoal.

Portanto, para realização do projeto político de Rawls deve ser afastada a ideia pura de imparcialidade, à medida que a educação cívica pressupõe o compartilhamento de algumas concepções de “bem” em sala de aula. Isso leva à crença de que o ambiente escolar será apropriado para desenvolvimento de razoabilidade e reciprocidade. Victoria Costa ⁴⁴ sintetiza o pensamento de Edmund Callan⁴⁵, no sentido de que a inclusão é parte fundamental no projeto político de Rawls, de modo que a educação para a cidadania passa inevitavelmente pela capacidade de ouvir e compreender outras concepções de vida.

Dessa forma, fica evidente que a contribuição do projeto político de Rawls não pode se limitar pelo chamado “Silêncio Liberal”. É de extrema importância demonstrar aos educandos que existem outras formas de pensar e interpretar o mundo. A diversidade de opiniões e

⁴³ Costa, M. Victoria. Rawls, citizenship, and education / by M. Victoria Costa. P.66-67 (Routledge studies in contemporary philosophy; 21). P. 66.. O trecho na íntegra: As we have seen, acknowledging the plurality of conceptions of the good that reasonable citizens may endorse imposes certain requirements on the state. The first of these requirements is that the state cannot require schools to impose a particular conception of the good. Call this the negative requirement. But a second requirement is that schools should encourage the active acceptance of public norms, principles, and procedures, together with dispositions for tolerance and mutual. Reasonable Citizens understanding, as well as other political virtues. Call this the positive requirement. Although adopting a policy of liberal silence seems compatible with the negative requirement, it is clearly deficient as regards the positive requirement. Remaining silent about the existence of controversies about the good does not contribute to the promotion of political virtues, for these virtues require a developed capacity for reasonability.

⁴⁴ A central claim in Callan’s argument is that the development of capacities that make for reasonability is not possible without a real awareness of the scope of diversity that exists in society. Reasonable citizens have, for example, the capacity for reciprocity, which involves, among other things, being capable of making proposals that one considers fair, and being willing to listen and discuss the proposals of others.

⁴⁵ Callan, Eamonn (1997), Creating Citizens: Political Education and Liberal Democracy (Oxford: Oxford University Press).P. 26–39.

pensamentos são frutos de uma sociedade liberal e democrática, de modo que as concepções distintas devem ser exploradas na sala de aula.

2.4.5 - Escola sem partido como tentativa de censura na sala de aula

A discussão sobre a pretensa ideia de imparcialidade no ensino nos remete a um movimento recente no debate público brasileiro chamado “Escola Sem Partido”. Primeiramente a ideia consistia em um movimento político que, posteriormente, se tornou um Projeto de Lei. As alegações dos apoiadores eram no sentido de evitar suposta doutrinação ideológica, afirmando que os discursos em salas de aulas devem ocorrer de forma imparcial.

O movimento ganhou força em 2014, ano em que foi apresentado o projeto de lei nº 7.181, de 2014, pelo deputado Erivelton Santana. O projeto dispõe, basicamente, sobre “a fixação de parâmetros curriculares nacionais em lei com vigência decenal”. A principal proposição do projeto é a seguinte:

Os parâmetros curriculares nacionais respeitarão as convicções dos alunos, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas.⁴⁶

Quanto a esse primeiro aspecto já cabe uma objeção. Durante a exposição inicial deste capítulo foi discutido que muitas vezes a base familiar não é suficiente para atender às demandas de seus filhos. Por essa razão, a educação promovida pela família, ainda que essencial, é uma parte da formação dos indivíduos, e não a formação completa. Nessa perspectiva, acredita-se que em muitos quesitos as crianças aprenderão valores, tão fundamentais quanto aqueles passados pela família, no ambiente escolar.

O exemplo mais claro disso, explorado neste capítulo, é a questão da diversidade e tolerância, proveniente da convivência com aqueles que pensam de modo diferente. Ao impor legalmente que os valores familiares devem prevalecer à educação, limita-se a possibilidade de aprendizado e aprofundamento de valores que não são os da família.

Ainda nesse parâmetro, pode-se localizar outra crítica das diretrizes apontadas pelo projeto de lei, de ordem prática. Se os valores da família devem prevalecer aos valores da escola, em qual momento o estudante terá a oportunidade de aprender sobre novos valores? Como argumenta-se nessa presente exposição, a família e a escola são instituições complementares.

⁴⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606723>

Seus objetivos devem estar alinhados para estimular o educando a encontrar suas aptidões, formar suas convicções e exercer sua liberdade, dentro dos parâmetros de uma sociedade democrática e justa. Assim, ao promulgar uma norma que determine que os valores familiares devem prevalecer a criança ou adolescente em formação ficam impedidos de se conhecerem, formarem suas convicções, para no futuro exercerem suas liberdades fundamentais.

Em outras palavras, o projeto em discussão possui caráter eminentemente retrógrado. O conservadorismo do projeto coloca a criança ou adolescente como objeto de desejos, em que esses serão obrigados a viver uma realidade imposta pela família sem ao menos conhecerem outras possibilidades de vida. Essa tentativa conservadora de cercear a liberdade de expressão na sala de aula demonstra uma face do país que não se contenta em demonstrar o caráter diverso e plural do Brasil. Nas palavras de Gaudêncio Frigotto⁴⁷:

Insuportável também se tornou para as classes dominantes a ampla liberdade de organização de movimentos sociais e culturais que lutam por seus direitos negados sem o estigma da criminalização; que as escolas públicas não apenas adestrem e ensinem o que os organismos internacionais, sentinelas do mercado e do lucro, querem que aprendam, mas também as eduquem para uma leitura autônoma da realidade social, econômica, cultural e política do país.

Vale lembrar que o Brasil é um país miscigenado, com a população ancestral das origens mais diversas. No primeiro momento, houve o encontro dos portugueses, colonizadores, com os povos indígenas nativos. No momento seguinte, houve o tráfico de escravos, de diversas origens do continente africano, trazidos compulsoriamente para o país. Depois, no final do século XIX, houve imigração em massa de povos europeus, refugiados das guerras de independência e revoluções que ocorriam no velho continente. Também há de se ressaltar a imigração japonesa e libanesa ocorrida no início do século XX. E até os dias de hoje, o Brasil é o destino de diversos povos, imigrantes e refugiados de todas as partes do mundo.

Portanto, é nítida a tentativa do projeto de lei de ofuscar as diversas origens do país, resguardando às crianças uma herança do passado: machista, heteronormativa, cristã e conservadora. No entanto, a força dos movimentos de resistência, tanto o movimento negro, quanto feminista, acompanhados pela luta dos “sem teto” e “sem terra”, trouxeram ao debate nacional novas pautas que antes não eram discutidas.

⁴⁷ FRIGOTTO, Gaudêncio. Escola “sem” partido : esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira / organizador Gaudêncio Frigotto. Rio de Janeiro : UERJ, LPP, 2017. P.23.

Em posição diametralmente oposta, o projeto de lei pretende que temas sensíveis não sejam discutidos em sala de aula, por demonstrarem perspectivas e possibilidades de vida que não se adequem à tradição conservadora do país. Mais uma vez, sob a perspectiva de Rawls, haveria uma falha na concepção, no seguinte sentido: Rawls acredita que o estado nacional não deve se vincular a uma doutrina abrangente. Em sentido oposto, o movimento “escola sem partido” quer inserir uma norma que reforça uma série de doutrinas abrangentes, dominantes na maior parte do tempo de existência deste país.

De modo conclusivo: dificultar o acesso à diversidade de pensamento é promover a força das crenças dominantes. No entanto, essas crenças não são compartilhadas por todos como justas. Os cidadãos não são vistos como livres e iguais. Para chegar nesse pilar, são precisas mudanças significativa na base da população. Nesse sentido, é possível afirmar que Rawls prevê um projeto político de rompimento com o *status quo*, ao passo que o projeto de lei tem por pretensão manter as tradições. A proposta de Rawls é liberal, a “escola sem partido” é conservadora.

Por fim, vale destacar uma última objeção, que talvez seja a mais relevante de todas, sob o ponto de vista jurídico. O projeto é expressamente inconstitucional. Antes da exposição argumentativa, vale consultar o artigo 206 da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;⁴⁸

Após a leitura dos princípios do ensino no Brasil, pode-se concluir que o Projeto de Lei é antagônico a quatro deles: liberdade de aprendizado, liberdade de ensino, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e gestão democrática do ensino público.

A liberdade de ensino e de aprendizado são afetadas mutuamente, uma vez que o ensino pressupõe uma conexão biunívoca entre o emissor da mensagem (professor) e o receptor (aluno). Uma vez que se limita a possibilidade de o professor passar a sua mensagem, necessariamente o aluno será afetado. Portanto, a limitação da expressão do professor em sala de aula, o impedimento de demonstrar diversas realidades sociais, políticas, econômicas e

⁴⁸ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

religiosas afeta a capacidade de aprendizagem do aluno, no sentido de que muitas informações que poderiam ser emitidas serão resguardadas.

Além disso, a “escola sem partido” afeta justamente o pluralismo de ideias. A proposta de que devem prevalecer os valores familiares àqueles aprendidos em sala de aula demonstra o cerceamento da liberdade de pensamento do aluno e a liberdade de expressão do professor.

Por fim, a proposta degrada a gestão democrática do ensino público à medida em que a atividade de lecionar estará condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, os quais não podem ser conflitantes com os valores familiares. Assim, a prática de lecionar se torna praticamente impossível, pois a educação pública tem como base diferentes realidades familiares, de diferentes origens. A adequação do ensino às concepções de as famílias é uma tarefa não só limitante, como também inconciliável.

Partindo para uma abstração nesse sentido, na suposição de que o projeto de lei fosse aprovado, não fosse declarado inconstitucional e implementado nas escolas. Uma criança de base cristã seria privada de conhecer a teoria da evolução? O modelo heliocêntrico? Uma criança de origem conservadora seria privada de conhecer as revoluções liberais, as revoluções comunistas, a primavera dos povos e a comuna de Paris?

Ainda que o projeto fosse aprovado, acredito que sua aplicação prática seria inapta, uma vez que não é possível desvencilhar o ser humano de suas pré-concepções. A própria maneira como uma mensagem é passada depende de toda a carga que aquele professor absorveu durante sua vida, sua formação e sua didática para então transmiti-la em sala de aula.

Por fim, vale expor o pensamento de Ana Catarina de Alencar⁴⁹ que revela uma série de apontamentos sobre a impertinência do projeto de lei de acordo com a teoria da justiça de John Rawls. A linha argumentativa da autora permite que o interlocutor possa chegar a uma série de conclusões que demonstram o desalinhamento da “escola sem partido” com a teoria da justiça de Rawls.

A primeira dessas razões que o projeto de lei não se encaixa com o conceito de “pluralismo razoável”, uma vez que limita o debate sobre diferentes concepções de vida, fora do laço familiar. A ideia do pluralismo razoável é, justamente, a convivência harmônica entre diferentes doutrinas abrangentes, uma vez que a razão principal para pautar as decisões de um

⁴⁹ DE ALENCAR, Ana Catarina. A Razão Pública de John Rawls como contra-argumento ao programa “Escola Sem Partido”. PERI, v. 9, n. 2, p. 166-183, 2017.

indivíduo é a razoabilidade. No entanto, ocultar o debate dificulta a convivência com outros pontos de vista, nos levando à segunda razão.

Outro motivo que demonstra o desalinhamento da “escola sem partido” com o modelo de Rawls é o fato da doutrina abrangente seguida pela família ser dominante às demais. Isso dificulta a promoção da educação escolar, por censurar a escola e o professor de ensinar valores fundamentais para o funcionamento de uma sociedade democrática e impedir a discussão de pontos centrais da diversidade cultural. Portanto, para Alencar, o projeto traz consigo a perigosa ideia de “fazer prevalecer o espaço não-público sob o público”.

Em reforço a essa ideia, Alencar expõe que o projeto tende a privilegiar as crenças coletivas dominantes no Brasil, de natureza conservadora, cristã, machista, racista e homofóbica. Nesse sentido, a lei tenta explicitamente impedir debates relevantes, cada vez mais pautados, sobre a identidade de gênero, igualdade de gênero, liberdade religiosa, diversidade cultural e outros temas de relevância social que deveriam ser debatidos na escola. Como consequência, o próprio estado promoveria a supremacia de doutrina abrangente dominante, impedindo a desconstrução dessa visão em sala de aula:

Assim, nota-se que o projeto de lei “Escola sem Partido” além de pretender impor uma determinada moral à sociedade brasileira, utilizando-se da autoridade do Estado, fere o ideal de cidadania. Este ideal exige que sejamos capazes, enquanto membros de uma cultura pública constitucional, de explicarmos uns aos outros quais princípios endossamos e como votamos – valores estes que devem ser apoiados em uma concepção de Razão Pública. Além disso, o dever de civilidade preceitua que os sujeitos tenham empatia e respeito mútuo ao justificar suas ações todas as vezes em que elas prejudiquem as necessidades ou interesses materiais das outras pessoas.

Nesse sentido, é evidente que o projeto de lei, ultrajando um discurso de imparcialidade, tenta atribuir à família protagonismo na formação do indivíduo, de modo que os ensinamentos da escola não pudessem tocar em temas sensíveis da realidade brasileira. Ademais, demonstrou-se a inconstitucionalidade do aludido projeto de lei, que viola parte relevante dos princípios do ensino no Brasil.

Evidentemente, Rawls não se alinharia com esse tipo de modelo escolar. No entanto, acredito que uma importante ferramenta de mudança social será a inserção de conhecimentos elementares de Direito na grade curricular das escolas. Nesse sentido, a formação jurídica, ainda que mínima contribuirá para a formação de uma sociedade justa, em que os cidadãos e as instituições compartilhem de um senso de justiça e as instituições respeitem esse senso.

Ademais, ao conhecer as premissas da ordem jurídica nacional, se torna mais fácil exercitar a racionalidade, ou seja, o conhecimento jurídico em si, e a razoabilidade, que é o desenvolvimento de uma percepção de justiça para além da norma.

CAPÍTULO 3 – A EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO PILAR NO PROJETO POLÍTICO DE RAWLS

Na parte final da presente exposição será discutida a importância da educação jurídica básica para o desenvolvimento de competências primordiais para o exercício da cidadania. É fundamental destacar que os indivíduos cientes das disposições legais em que estão inseridos terão maior aptidão para desenvolver as virtudes da racionalidade e razoabilidade, apontadas por Rawls como essenciais para a composição de uma sociedade bem-ordenada.

O capítulo discutirá brevemente o direito fundamental de acesso à educação, positivado na Constituição Federal de 1988. Além disso, será explorado o pensamento de parte da academia, que argumenta que a educação tem como uma de suas missões formar cidadãos, que possuam noção de seus direitos e deveres perante a sociedade.

Na parte seguinte, a exposição se pautará no pensamento de Rawls sobre o ensino de direito aos indivíduos em formação. Ainda que breve, o autor demonstra de forma clara e inequívoca que para a formação de sua sociedade ideal as crianças devem ter acesso a conhecimentos relativos a direitos constitucionais e cívicos. Essa preocupação demonstra o alinhamento do pensamento de Rawls com políticas públicas direcionadas para a educação, especialmente no aspecto jurídico.

Por conseguinte, serão apresentados, concretamente, os fundamentos para a implementação do ensino jurídico nas escolas. De igual modo, o presente autor apresentará um esboço de quais seriam as disciplinas de maior importância, com preocupação enfática na aplicabilidade dos conhecimentos adquiridos em ambiente escolar no mundo real.

3.1 - Direito de acesso à educação

A Constituição Cidadã tem por característica estabelecer um novo regime jurídico, marcada com o rompimento de um estado de exceção da ditadura militar. A doutrina jurídica constitucional caracteriza a Constituição Federal como dirigente, uma vez que assume compromissos com a alteração da realidade social. Nesse sentido, pode-se citar Ingo Sartlet, que caracteriza a Magna Carta da seguinte forma:

No que diz com o seu conteúdo, cuida-se de **documento acentuadamente compromissário, plural e comprometido com a transformação da realidade, assumindo, portanto, um caráter fortemente dirigente**, pelo menos quando se toma

como critério o conjunto de normas impositivas de objetivos e tarefas em matéria econômica, social, cultural e ambiental contidos no texto constitucional (...) ⁵⁰

Isso significa dizer que a constituição brasileira é um documento jurídico que visa atingir determinados fins sociais. Dentre as missões do texto, fica evidente seu direcionamento para a transformação da realidade social que, para tanto, deverá ser acompanhada de políticas públicas. Nesse sentido, nascem diretrizes específicas para a regulamentação de diversas matérias, como é o caso da educação.

O acesso à educação surge como direito positivado na nova ordem constitucional, vinculada à ideia de um direito universal. Isso demonstra a preocupação do constituinte com a extensão e alcance desse direito para formação de novos indivíduos para compor a sociedade. Nesse sentido, verifica-se que o art. 6º da CRFB determina que o direito à educação é um direito social, sendo uma cláusula pétreia para ordem jurídica nacional.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em complemento, o art. 205 do texto constitucional torna clara a ideia da universalidade do direito, justamente por destacar a ideia de que a educação é um direito de todos. Além disso atribui ao estado e à família o dever de educar, com finalidade do desenvolvimento pleno das aptidões individuais e uma ferramenta para o mercado de trabalho e a cidadania:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para o propósito dessa exposição, não será preciso aprofundar a regulamentação da educação no Brasil, como também não será analisada a evolução do tratamento constitucional à matéria. No entanto, é preciso ter em mente que se trata de um direito fundamental, que pretende atingir todos os cidadãos brasileiros. O aspecto que mais interessa a esta abordagem é a finalidade educacional para o preparo dos indivíduos ao exercício da cidadania.

3.2 - Educação para a cidadania

O conceito de cidadania pode denotar diferentes sentidos. Para melhor definição, vale recorrer ao sentido literal da palavra, retirado do dicionário Michaelis⁵¹, por meio do qual se

⁵⁰ Sarlet, Ingo Curso de direito constitucional / Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais – São Paulo : Saraiva, 2015. P. 260.

⁵¹ Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/busca?t=0&f=0&t=0&palavra=cidad%C3%A3o>

expressa que é “qualidade de cidadão”. Cidadão, por sua vez, de acordo com o mesmo dicionário significa “Indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado”.

Portanto, por definição, o exercício da cidadania pressupõe o gozo dos direitos. Porém, muitas vezes, a falta de preparo educacional torna inviável o exercício desses mesmos direitos pela ausência de conhecimento sobre a matéria. Dessa forma, uma educação de qualidade desempenha papel fundamental, não só no exercício da cidadania, como também na eficácia dos direitos políticos. Nessa linha, Gilmar Mendes expõe seu raciocínio:

Nesse ponto, é interessante ressaltar o papel desempenhado por uma educação de qualidade na completa eficácia dos direitos políticos dos cidadãos, principalmente no que se refere aos instrumentos de participação direta, como o referendo e o plebiscito. Isto porque as falhas na formação intelectual da população inibem sua participação no processo político e impedem o aprofundamento da democracia.⁵²

O ponto principal do argumento trazido por Mendes é que a falta de uma base educacional de qualidade prejudica a participação política individual. No Brasil o voto é universal, direto, secreto, periódico e obrigatório (art. 14º, CRFB). Sendo assim, a participação política é, de certo modo, inevitável. Ainda que essa seja uma conquista de uma sociedade democrática, o voto não esgota a participação da cidadania. Como mencionado por Mendes, a alienação quanto ao exercício de direitos dificulta a popularização nas formas de atuar diretamente no plano democrático, pelas vias do plebiscito e referendo, por exemplo.

Além da votação, são modos de participação na democracia a atuação perante os poderes constituídos, pela cobrança da atuação dos agentes públicos em conformidade com os cargos que ocupam. No entanto, o dado de alienação é real. De acordo com pesquisa realizada pelo instituto Idea Big Data⁵³ em janeiro de 2018, 79% dos eleitores brasileiros não se recordavam dos votos para o cargo de deputados estaduais e federais nas eleições de 2014. Se os eleitores não se recordam de seu voto, como podem cobrar seu deputado de confiança, caso eleito?

É evidente que há outras formas de cobrança dos parlamentares. Os direitos de associação e de manifestação representam outras formas de exercer ativamente o poder popular. No entanto, a pesquisa supramencionada é sintomática de um certo grau de desinteresse político, o que afeta significativamente o exercício da cidadania no jogo democrático.

⁵² Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. – (Série IDP)

⁵³ Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/oito-entre-dez-brasileiros-nao-sabem-em-quem-votaram-.htm#tematico-1>

A nível escolar, que é o maior enfoque dessa exposição, pode-se citar também a pesquisa realizada pela organização do projeto “Transformação Cidadã”⁵⁴, realizada no estado Paraná em 2018. A pesquisa revela que 85% dos alunos entrevistados não conhece a função de um deputado. No mesmo contexto 91% não souberam revelar o papel dos vereadores, ao passo que 78% não reconheceu os três poderes do Estado.

Ainda que a amostragem não seja suficientemente ampla para permitir generalizações sobre o nível de educação política dos estudantes brasileiros, fica aparente que as bases da educação nacional não promovem ações governamentais específicas com finalidade da busca de conhecimento de direitos ou das bases e princípios da política nacional. Apesar de negligenciados, esses são, definitivamente, elementos centrais para o efetivo exercício da cidadania.

Assim, impõe-se a seguinte conclusão: a educação de qualidade é necessária para o exercício da cidadania. Além de norma constitucional, que determina como finalidade da educação fornecer subsídios para o exercício da cidadania, trata-se de necessidade de efetivação da eficácia dos direitos políticos dos cidadãos. Nesse sentido, será defendida a ideia que a formação de uma base jurídica durante o período escolar pode ajudar na formação cidadã.

3.3 - O ensino de direito nas escolas

Há uma frase interessante, atribuída ao filósofo grego Epicteto⁵⁵ que diz: “só a educação liberta”. A relação entre a educação e liberdade é evidente, na medida que o conhecimento fornece ferramentas que ampliam a visão do ser humano, ajudando-o a elevar sua percepção do mundo e de si mesmo. De maneira análoga, a alegoria da Caverna⁵⁶ ilustra a ideia de que o conhecimento é o responsável pelo afastamento dos indivíduos do mundo das sombras e permite-os conhecer com maior profundidade a abrangência do mundo real.

Há um problema aparente na falta de conhecimentos sobre política e cidadania, o que impede, inclusive, a efetividade dos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros. Esses normalmente não são informados ou ensinados em nenhum momento de sua experiência escolar sobre o funcionamento político de sua sociedade, nem conhecem as bases do ordenamento jurídico em que vivem. Uma opção viável para sanar essa lacuna é a educação dos cidadãos,

⁵⁴ Fonte: <https://paranaportal.uol.com.br/politica/426-pesquisa-alunos-politica/>

⁵⁵ Epicteto, fonte: <https://www.pensador.com/frase/MzgwMDA>

⁵⁶ PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000, p. 319-322.

ainda em período escolar, com a ferramenta intelectual que pode vir a fornecer esses conhecimentos, que é o ensino de Direito.

Infelizmente, o conhecimento de Direito é, praticamente, monopolizado por aqueles que pertencem à área jurídica de fato. Nesse sentido, a educação se alinha, principalmente, com a diretriz constitucional de que a educação deve preparar para o mercado de trabalho. Por outro lado, outra função educacional passa quase que despercebida pelas instituições de ensino, que é o exercício da cidadania.

Ao ingressar na faculdade de direito, deparei-me com uma série de conteúdos essenciais para melhor compreensão da sociedade em que me insiro. Creio que eles não devam pertencer exclusivamente ao grupo dos juristas. Conhecimentos constitucionais, civis, de Direitos Humanos e consumeristas que possuem aplicabilidade imediata na vida da maior parte dos brasileiros. No entanto, num país marcado pela desigualdade, estudar Direito é um privilégio. A primeira razão disso é que o processo de seleção para as universidades públicas é bastante rigoroso, de modo a privilegiar aqueles que contam com uma boa base de formação nos ensinamentos fundamental e médio. De igual modo, arcar com as despesas de uma faculdade privada se mostra como tarefa excessivamente cara para a maior parcela da população.

Nesse sentido, surge o questionamento: conhecer dos próprios direitos deve ser um privilégio? Ou um direito de todos? A posição aqui defendida afirma que o ensino de direitos é um direito universal e um dever do estado. Nesse mesmo sentido, Luciano Souto Dias e Leonil Bicalho de Oliveira apontam razões pertinentes, tanto de ordem intelectual como prática, para inclusão de conhecimentos jurídico durante o ensino regular:

Ter acesso a informações jurídicas já no ensino regular seria de relevante significado para o cidadão, no sentido de contribuir para o exercício da cidadania, e para instruir melhor as pessoas, que estariam mais bem preparadas para lidar com situações rotineiras que envolvem questões ligadas ao Direito, já que o direito faz parte da vida de todo o cidadão. Também contribuiria para o crescimento intelectual e humanístico dos estudantes, ampliando o conhecimento de direitos e incentivando a luta pela justiça.⁵⁷

⁵⁷ DIAS, L. S.; OLIVEIRA, L. B. DE. ACESSO À EDUCAÇÃO JURÍDICA: PELA INCLUSÃO DO ENSINO JURÍDICO NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO REGULAR. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 8, n. 1, p. 03 - 20, 28 out. 2015.

O incentivo à luta pela justiça toca um direito humano fundamental: o acesso à justiça. Na base do contrato social prevalece o entendimento que os cidadãos abdicam de parte de sua liberdade, garantindo ao estado o monopólio da força. Esse, em troca, constitui instituições que buscam garantir a paz social. As instituições competentes realizam os procedimentos previstos na legislação para garantir uma gama de direitos aos cidadãos e promover a justiça quando algum desses for violado. No entendimento de Mauro Cappelletti, o acesso à justiça constitui o mais básico dos direitos humanos:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob as promessas do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.⁵⁸

Importa mencionar que o autor atribui ao sistema jurídico a competência de resolver litígios e reivindicar direitos. Também é de seu pensamento que a acessibilidade a esse sistema é um requisito fundamental. No entanto, o poder de reivindicar direitos pressupõe o conhecimento deles, em primeiro lugar. Sendo assim, o acesso ao conhecimento jurídico em período escolar colabora para a efetivação do acesso à justiça, que, segundo Cappelletti é o mais básico dos direitos humanos.

Na mesma linha de raciocínio, José Afonso da Silva afirma que a desinformação da população acerca de seus direitos impede o acesso à justiça. Para a reversão desse quadro, o autor aposta na educação como ferramenta para garantir o empoderamento dos cidadãos no exercício de suas garantias fundamentais. O desenvolvimento da noção de cidadania passa pela educação jurídica, que é um dos requisitos para a efetivação do direito de acesso à justiça. Nesse sentido, vale transcrever passagem de sua obra, Curso de Direito Constitucional Positivo:

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (Art. 205), mas que a prática não consegue efetivar. A

⁵⁸ CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 12 CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.)

situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Essa regra é a legalização de um velho aforismo: *ignorantia iuris non excusat*, que Mauro Capelletti increpa de ser uma fórmula clássica de um sistema não democrático, porque, diz ele, a realidade é que o rico pode eliminar a sua ignorância assegurando-se de serviços de consultores jurídicos, enquanto ela paralisa o pobre no exercício de seus direitos, quando não o coloca francamente à mercê de baixas especulações profissionais⁵⁹

Merece especial destaque a parte final da citação, em que o autor destaca o pensamento de Cappelletti, justamente na contradição proveniente da falta de acessibilidade à informação jurídica e o princípio “*ignorantia iuris non excusat*”, ou a ignorância da lei não exime de cumpri-la. O cerne da crítica reside no fato de que a falta de formação jurídica é comum aos ricos e pobres, porém os meios de acesso aos profissionais de direito são particulares. Em outras palavras, as classes mais abastadas possuem condições de obter orientação jurídica, pela contratação de um advogado; em posição inversa, os hipossuficientes carecem de recursos para obtê-la.

Por um lado, o Brasil cumpre a função de acesso à justiça ao oferecer assistência jurídica gratuita, por meio da Defensoria Pública. Há também a parte de extensão das universidades de direito que visam auxiliar juridicamente parcela da população. Entende-se que questões jurídicas específicas mereçam atendimento especializado, uma vez que o direito é uma ciência social aplicada com metodologia e forma de pensar próprias.

A ideia de implementar algumas bases do conhecimento jurídico não pretende, de nenhuma forma, substituir a orientação jurídica especializada. No entanto, os cidadãos devem saber o que é uma democracia, o que é uma república, quais são os poderes, independentes e harmônicos, quais as funções dos parlamentares, prefeitos, governadores, presidentes, juízes e promotores. Sob a ótica de Rawls, os indivíduos devem conhecer suas liberdades fundamentais, nas quais o Estado não pode interferir de nenhuma maneira. De modo geral, conhecer parte do contrato social do qual são signatários.

Como já discutido em momento anterior, acredita-se que a atuação das instituições de acordo com os princípios democráticos, por si só, não é o suficiente para educar os cidadãos civicamente. A formação do senso de cidadania deve ser acompanhada de políticas públicas com a finalidade de educar os indivíduos para atuação na sociedade. Além disso, o exercício de

⁵⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

cidadania pressupõe o conhecimento dos direitos e liberdades pelo indivíduo, que em nenhum momento são preparados para isso. A exceção dessa regra são os juristas, que em grande parte possuíram condições para pagar uma faculdade particular, ou obtiveram uma boa formação, – muitas vezes em escolas privadas – o que possibilitou seu ingresso em universidades públicas.

Portanto, torna-se evidente a contradição em que os cidadãos possuem direitos, mas não os conhecem, de fato. Por essa razão, acredito que a implementação do ensino jurídico básico nas escolas contribuiria para a formação de cidadãos, em primeiro lugar, que teriam maiores aptidões para o exercício de suas liberdades e participação política ativa na sociedade.

3.4 - O pensamento de Rawls

Há boas razões que levam a crer que Rawls concordaria com a implementação de estudos jurídicos nas escolas. Tomando como base sua teoria da justiça, Rawls argumenta constantemente que uma sociedade bem ordenada será constituída a partir de um consenso coletivo, aceito pelos indivíduos e as instituições, que será constantemente replicado aos demais, formando um ciclo virtuoso na sociedade. Para concretizar esse consenso, ele define dois princípios de justiça, formulados a partir do argumento do véu da ignorância.

Reforça seu argumento a concepção de que esses princípios, por serem parte de um consenso geral, estariam publicamente justificados. Esse modelo de sociedade implicaria na formação de cidadãos racionais, com capacidade de julgamento do seu interesse e avaliação dos interesses dos outros, e razoáveis, baseado na ideia de reciprocidade, em que as ações não estariam pautadas somente pela busca do interesse próprio, mas também do reflexo de suas decisões na sociedade em geral.

Desenvolvendo os sentidos de racionalidade e razoabilidade, os indivíduos conseguiriam abrir mão de concepções pessoais quando essas entrarem em conflito com os princípios de justiça existentes na sociedade e aceitos por todos. É parte do jogo democrático abrir mão de determinada atitude que, ainda que racional, viole o senso coletivo de razoabilidade.

No entanto, ainda que Rawls acredite que a evolução da sociedade pautada nos princípios de justiça seja, de certa forma, espontânea, ele mesmo entende que na formação das crianças devem ser incluídas disposições acerca de seus direitos. Na verdade, trata-se de um processo de conhecimento da sociedade que não é nato e, de alguma forma, deve ser ensinado aos indivíduos. Nas palavras do autor:

Mas o liberalismo político tem um objetivo diferente e exige bem menos. **Ele exigiria que a educação das crianças incluísse coisas como o conhecimento de seus direitos constitucionais e cívicos, de forma que, por exemplo, elas saibam que a liberdade de consciência existe em sua sociedade** e que a apostasia não é um crime

legal, tudo isso para garantir que a continuidade de sua filiação religiosa, quando atingem a maturidade, não esteja baseada simplesmente na ignorância de seus direitos básicos ou no medo da punição por ofensas que só são assim consideradas dentro de sua seita religiosa. **A educação das crianças também deveria prepará-las para serem membros plenamente cooperativos da sociedade e permitir que provejam seu próprio sustento; também deveria estimular as virtudes políticas para que queiram honrar os termos equitativos de cooperação social** em suas relações com o resto da sociedade.⁶⁰

Ainda que de modo breve, Rawls deixa claro seu posicionamento acerca da necessidade de a educação atuar como meio de libertação dos indivíduos. As noções de direitos civis e constitucionais forneceriam mecanismos para a participação ativa na sociedade. Na mesma linha, esse tipo de formação ajudaria os cidadãos a compreenderem o contrato social em que estão inseridos, de modo a atuar nele com maior propriedade.

Portanto, ainda que o autor não expresse diretamente a maneira que essas políticas públicas deveriam ser aplicadas, ele define claramente que a formação de sua sociedade ideal depende, também, do conhecimento dos preceitos constitucionais e cívicos por aqueles a compõem. Desse modo, acredita que ensinar às crianças virtudes cívicas e constitucionais facilita seu ingresso no sistema equitativo de cooperação, defendido em sua obra.

3.5 - O que seria ensinado?

Um questionamento pertinente neste momento é sobre as disciplinas fundamentais a serem incluídas na grade curricular. Esse trabalho não pretende esgotar as possibilidades de inclusão da educação jurídica nas escolas, apenas apresentar um esboço das disciplinas que este autor entende como mais importantes para a formação de virtudes políticas dos indivíduos, para que possam exercer a cidadania. A lista a seguir demonstrará, por ordem de prioridade, as disciplinas mais relevantes para a realização do projeto político de Rawls.

3.5.1 – Direito Constitucional

Nas primeiras aulas do curso de direito, especificamente nas aulas de Teoria de Direito I, deparamo-nos com o ensinamento de Hans Kelsen, no sentido de que o ordenamento jurídico

⁶⁰ Rawls, John, 1921-2002. Justiça como equidade: uma reformulação / John Rawls; organizado por Erin Kelly; tradução Claudia Berliner ; revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. - São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Justiça e direito). p.221.

obedece uma hierarquia. Na posição superior encontra-se a Constituição Federal, como fundamento de validade das demais normas jurídicas. Nas palavras de Kelsen:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.⁶¹

Sendo assim, a Constituição Federal protagoniza o ordenamento jurídico. Nela estão definidas as disposições mais importantes da ordem jurídica, contendo normas e princípios que servirão de base para a interpretação de outras normas.

Evidentemente que não será aprofundada toda a teoria constitucional nas escolas. O conteúdo é muito extensivo e complexo para alunos em fase de formação. No entanto, alguns conteúdos constitucionais são essenciais para a compreensão da noção de individualidade, as garantias e direitos fundamentais, funcionamento do estado e da política nacional.

Dentre os conteúdos a serem lecionados, merecem especial atenção os direitos e garantias fundamentais; noções sobre a organização do estado; a divisão dos poderes do estado; o funcionamento das eleições; função dos agentes políticos, tanto em nível executivo, quanto legislativo, as atribuições do poder judiciário e seus níveis hierárquicos, bem como noções de cidadania e direito políticos.

3.5.2 – Direitos Humanos

Apesar de a “Declaração Universal do Homem e do Cidadão” ser brevemente comentada durante as aulas sobre a Revolução Francesa, as noções de direitos humanos devem ser apresentadas aos estudantes, ao passo que são fundamentais para a compreensão do direito à vida, à liberdade e a igualdade formal dos cidadãos perante a lei.

Nesse sentido, essa disciplina deve ser incluída, pautando, inclusive, temas atuais da sociedade. Exposições sobre a violação de direitos humanos devem ser exploradas em sala, tendo por pretensão exercitar a humanização do alunado. Dessa forma, os cidadãos poderão

⁶¹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240

reconhecer situações de flagrante violação de direitos. A sensibilização do ser humano evita a prática de abusos, como também evita a normalização de absurdos, de modo que o contato com essa disciplina é essencial para o pleno exercício da cidadania.

3.5.3 – Direito Civil

O direito civil regula, basicamente, as relações entre particulares. Não obstante, deve-se observar o constante movimento de constitucionalização do Direito, de modo que todas as normas devem ser interpretadas de acordo com a constituição.

Tendo em vista a extensão da disciplina, a abordagem escolar deveria ocorrer sob conceitos introdutórios, principalmente em temas recorrentes na rotina dos indivíduos. Deve-se enfatizar a capacidade civil e negócios jurídicos, assim como noções de direito contratual e responsabilidade civil.

Nesse sentido, Samuel Freeman contribui de forma relevante para a discussão sob a argumentação que os princípios da justiça de Rawls também são aplicáveis ao direito privado, de forma comedida. O princípio da liberdade desempenha a função de avaliar o direito de propriedade e dos contratos. O segundo princípio de justiça também é aplicável, em certa medida, ao direito contratual e à responsabilidade civil. Nas palavras do autor:

Eu afirmo que, além do direito público, **o primeiro princípio desempenha um papel crucial em avaliar e determinar o direito privado de propriedade, contrato, e em atos ilícitos; além disso, igualdade justa de oportunidades e a diferença princípio devem ser aplicados à avaliação das regras de propriedade e direito contratual. Mas o papel do princípio da diferença na lei de responsabilidade civil e suas determinações de culpa e responsabilidade são mais limitadas.** A razão para esta diferença é que o princípio da diferença aborda a questão de como uma sociedade deve projetar de forma justa e eficiente organizar as instituições que tornam possível a cooperação econômica entre pessoas livres e iguais ativamente engajadas em atividades produtivas atividade, incluindo a alocação justa e eficiente de recursos e a produção, transferência e distribuição justa de bens e serviços que permitem aos indivíduos perseguir livremente seus planos de vida. Determinado núcleo instituições jurídicas, incluindo propriedade, contrato econômico e outras leis que permitem a venda e transferência de mercadorias, são necessárias para cooperação econômica e estão entre as instituições abrangidas pelo o segundo princípio de justiça. (Tradução do autor)⁶²

⁶² FREEMAN, Samuel. Liberalism and Distributive Justice. Oxford University Press, 2018. P. 14. O texto original é o seguinte: “I contend that, in addition to public law, the first principle plays a crucial role in assessing and determining the private law of property, contract, and tort; moreover, fair equality of opportunity and the difference

Sob a ótica da Constituição Federal, os contratos devem cumprir determinada função social. Isso significa dizer que, embora se trate de uma relação privada, as cláusulas contratuais não podem permitir abusos por nenhuma das partes. Além disso, ao elaborar um contrato, deve-se levar em consideração as desigualdades sociais, de modo a evitar práticas abusivas entre os particulares. Nesse sentido, vale a citação Paulo Luiz Netto Lôbo:

A Constituição apenas admite o contrato que realiza a função social, a ela condicionando os interesses individuais, e que considera a desigualdade material das partes. Com efeito, a ordem econômica tem por finalidade “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170). À justiça social importa “reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º e inciso VII do art. 170). São, portanto, incompatíveis com a Constituição as políticas econômicas públicas e privadas denominadas neoliberais, pois pressupõem um Estado mínimo e total liberdade ao mercado, dispensando a regulamentação da ordem econômica, que só faz sentido por perseguir a função social e a tutela jurídica dos mais fracos e por supor a intervenção estatal permanente (legislativa, governamental e judicial).⁶³

Torna-se evidente, portanto, que a jurisdição constitucional tutela o direito privado. Afirma-se que um contrato é anulável caso uma das partes se valha do de extrema necessidade alheia para lhe impor uma cláusula excessivamente onerosa. Essa hipótese, conhecida como lesão, demonstra um defeito no negócio jurídico, sendo assim passível de anulação.

Sob essa perspectiva, fica evidente que o direito contratual compõe, de certa forma, a estrutura básica da sociedade. Ainda que a aplicação dos princípios de justiça seja mais restrita nesse ramo do direito, eles ainda devem ser aplicados para evitar abusos contratuais e lesões decorrentes desses.

Esse entendimento determina necessidade de conhecimento desses direitos, ainda que de natureza privada, para a realização do projeto político de Rawls ao projetar uma sociedade bem-ordenada. Os princípios de justiça, ainda que direcionados à esfera pública, não devem ser

principle are to be applied to the assessment of rules of property and contract law. But the role of the difference principle in tort law and its determinations of fault and liability are more limited. The reason for this difference is that the difference principle addresses the question of how a society is to fairly design and efficiently organize the institutions that make economic cooperation possible among free and equal persons actively engaged in productive activity, including the fair and efficient allocation of resources and the production, transfer, and fair distribution of goods and services that enable individuals to freely pursue their life plans. Certain core legal institutions, including property, economic contract, and other laws enabling the sale and transfer of goods, are necessary for economic cooperation and are among the institutions covered by the second principle of justice.”

⁶³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. Revista de Informação legislativa, v. 141, p. 99-109, 1999.

limitados a ela, na medida que o descumprimento daqueles em âmbito privado demonstram abusos que prejudicam o sistema de cooperação social idealizado por Rawls.

3.5.4 – Direito do consumidor

Por se tratar de uma disciplina relativamente curta e com bastante uso cotidiano, essa matéria merece especial atenção. O conhecimento de certos conceitos consumeristas evita a prática de abuso por parte dos fornecedores. Isso repercute na cobrança na exigência do consumidor de seus direitos.

É definido por Lei que em todos estabelecimentos comerciais deve haver um código do consumidor. Porém poucos cidadãos conhecem seus direitos a nível de exigi-los. O aumento da capacidade de cobrança por parte dos consumidores provavelmente melhorará a qualidade dos serviços prestados. Sob a perspectiva Rawlsiana, há bons motivos para acreditar que o mercado é parte das instituições que compõem a estrutura básica da sociedade.

Como indicado acima, no § 3, a estrutura básica da sociedade é a maneira como as principais instituições políticas e sociais da sociedade interagem formando um sistema de cooperação social, e a maneira como distribuem direitos e deveres básicos e determinam a divisão das vantagens provenientes da cooperação social no transcurso do tempo (Teoria, § 2). A Constituição política com um judiciário independente, as formas legalmente reconhecidas de propriedade e **a estrutura da economia (na forma, por exemplo, de um sistema de mercados competitivos com propriedade privada dos meios de produção)**, bem como, de certa forma, a família, tudo isso faz parte da estrutura básica. A estrutura básica é o contexto social de fundo dentro do qual as atividades de associações e indivíduos ocorrem.

Sendo assim, o conhecimento da população das normas consumeristas funciona como mecanismo de fiscalização da atuação do mercado em conformidade com o contrato social. Deve-se rememorar que o ideal de uma sociedade bem-ordenada passa pelo cumprimento, pelos cidadãos e instituições, do contrato social. Assim, cientes dos direitos, os cidadãos têm maiores chances e identificar e denunciar práticas abusivas, de modo a atuar na regulação do sistema de cooperação social.

Frise-se, novamente, que se trata de um esboço elaborado por este autor das disciplinas que, particularmente, considera de maior relevância. É evidente que para a implementação de políticas públicas relacionadas a essa finalidade, é necessária análise com maior detalhamento a ser realizada em momento posterior.

O ponto central é de que o exercício de direitos sem seu conhecimento é, praticamente, inviável. Além disso, não há nenhum momento em que os indivíduos são preparados para exercer a cidadania. Desse modo, pelas razões explicitadas neste trabalho, acredita-se que a inserção desses conteúdos em ambiente escolar, certamente, traria importantes ferramentas para efetivar o acesso à justiça e à cidadania.

CONCLUSÃO

O estudo do Direito envolve uma série de investigações complexas, dentre as quais se destaca a busca pela conceituação da justiça. Nessa perspectiva, diversos teóricos tentaram definir princípios que aproximassem a sociedade de um modelo justo. Durante essa exposição, foi aprofundada uma teoria da justiça do neocontratualista, John Rawls.

Para Rawls, um contrato social justo passa pela aceitação coletiva de determinados princípios da sociedade. Esses devem contar com a anuência, tanto dos cidadãos, quanto das instituições, que formam a “estrutura básica da sociedade”. Desse modo, a aplicação desses princípios nas relações sociais formaria um senso coletivo de justiça, o qual seria replicado aos demais indivíduos e às gerações futuras.

Para definir os princípios de justiça, Rawls parte de uma situação hipotética, a qual ele denomina a “posição original”. Nessa abstração, propõe o exercício de imaginarmos os princípios de justiça para uma sociedade ideal, deveríamos estar sob o “véu da ignorância”, que remete a uma circunstância em que o indivíduo não saberia que cargos e posições ocuparia na sociedade. Esse exercício é válido, à medida que ao se desvincular de suas pré-concepções, pode-se imaginar premissas que podem ser aplicadas a todos, desde os mais ricos aos mais pobres.

É justamente essa ideia: formar um acordo de sociedade que atenda aos interesses da coletividade. Em uma situação normal, as classes menos abastadas reivindicariam mudanças radicais no sistema político e econômico, ao passo que as classes mais privilegiadas, provavelmente, adotariam um posicionamento mais moderado, sem necessidade de grandes alterações na estrutura da sociedade. Portanto, para a formulação dos princípios de justiça, Rawls propõe a desvinculação de suas posições concretas para uma situação em que o indivíduo não saberia que posição ocuparia na sociedade.

A partir dessa abstração, Rawls define dois princípios de justiça, universalmente aplicáveis. O primeiro deles é o “princípio da liberdade”, que determina que todos os cidadãos possuem o direito inalienável de usufruir de determinadas liberdades básicas. Dentre elas, encontram-se a liberdade de expressão, de locomoção, de pensamento e consciência, de associação. Além dessas, pode-se citar a liberdade para a busca da felicidade, liberdade para o desenvolvimento de suas aptidões naturais, além da garantia da integridade física e psicológica.

No momento seguinte, Rawls enuncia o princípio da diferença, que parte de dois pressupostos. O primeiro deles é que todos os cidadãos devem ter igualdade equitativa de oportunidades para o acesso de cargos e posições na sociedade. O outro pressuposto é de que as desigualdades sociais só serão aceitáveis no caso delas beneficiarem às classes menos favorecidas na distribuição dos bens primários.

Com a aplicação desses princípios, o professor norte-americano entende que seria formado um sistema de cooperação social virtuoso. Assim, os cidadãos aplicariam os princípios de justiça nas relações sociais e institucionais, o que acarretaria no desenvolvimento de uma sociedade bem ordenada. Essa, por conseguinte, formaria novos cidadãos que também compartilhariam do senso de justiça, levando à formação das virtudes de racionalidade e razoabilidade.

A racionalidade pressupõe a busca de resultado ótimo. O desenvolvimento da capacidade de discernimento para a busca do próprio bem. Como contrapeso, a razoabilidade surge como um conceito de ponderação, entre o bem próprio e o bem da coletividade. Tem a ver com a noção de reciprocidade, em que muitas vezes o indivíduo abdica de um interesse individual em prol da sociedade.

O desenvolvimento da racionalidade e razoabilidade possibilitaria a convivência harmônica na sociedade, ainda que os sujeitos acreditassem em doutrinas abrangentes distintas. As doutrinas abrangentes são crenças de cunho pessoal, filosófico, moral, religioso e ideológico, vinculados a uma corrente de pensamento específica. No entanto, ao partilharem do senso de justiça comum, com enfoque no senso de razoabilidade é possível estabelecer a convivência harmônica de diferentes doutrinas abrangentes.

Essa descrição resume, brevemente, a teoria da justiça de Rawls. No entanto, especialistas na obra do autor apresentam uma objeção quanto à forma que os indivíduos desenvolveriam esse senso compartilhado de justiça. Rawls sugere que o funcionamento das instituições da estrutura básica em conformidade com os princípios de justiça acarretaria num processo espontâneo de formação do indivíduo.

Por outra perspectiva, Victoria Costa acredita que a formação dos indivíduos para a cidadania necessita de atuação específica das instituições que compõem a sociedade. Em sua linha de raciocínio, o exemplo dado pela atuação institucional não é suficiente para promover o senso de individualidade e o desenvolvimento da razoabilidade, de modo que se torna necessário um processo educacional para fazê-lo.

Nesse ponto, surge o questionamento sobre qual seria a instituição apta a promover a educação para a cidadania. Sua argumentação parte da desconstrução de determinadas instituições para a promoção desse papel, para enfim chegar na escola, a qual ocupa uma posição privilegiada para desempenhar a função educacional.

De início, expõe que a família ocupa um lugar insubstituível na formação do indivíduo. No entanto, acredita que as bases familiares são singulares, de modo em que não há um padrão das informações que são passadas às pessoas em sua primeira formação. Há realidades dramaticamente diferentes na criação de crianças e adolescentes, tanto no que se refere a recursos materiais, quanto à disponibilidade de tempo, carinho e afeto. Assim, o papel das famílias, ainda que essencial, não é suficiente, sobretudo para o ensino de virtudes cívicas e políticas a crianças e adolescentes.

Outras instituições sociais, como o mercado de trabalho, tampouco possuem competência para educar. A razão principal é de que o mercado objetiva, primeiramente, o lucro. Portanto, ainda que eduque, não tem como pretensão principal fazê-lo. Em raciocínio análogo, deve-se afastar a educação política por meio de associações privadas, em razão de sua vinculação com determinada doutrina ou pensamento abrangente. Daí surgem um problema central: caso o estado interfira em seu funcionamento, apontando diretrizes específicas a serem seguidas, ele violaria a liberdade de associação. Desse modo, as associações, que visam representar interesses específicos, seriam privadas de atuar de acordo com a razão que as constituiu.

Portanto, após demonstrar a inaptidão dessas instituições para desempenhar o papel da educação política, Costa aduz que a escola deve desempenhar essa função, justamente por sua finalidade ser promover a educação de crianças e adolescentes. Além disso, a escola é um espaço de interação entre realidades diferentes, de modo promover a integração entre os membros da sociedade. Assim, ainda na fase de formação, os jovens teriam contato com conceitos teóricos e experiências prática essenciais para o exercício da cidadania.

Nesse ponto, há uma questão em aberto sobre a desigualdade no acesso ao ensino, resultado do sistema misto entre escolas públicas e particulares. De certo modo, essa divisão resulta na desigualdade de acesso à formação, levando em conta que na realidade brasileira as escolas particulares contam com melhor infraestrutura e maiores possibilidades de promover uma boa educação. Nesse sentido, seria violada a igualdade equitativa de oportunidades. Porém, como Rawls não emite nenhuma opinião conclusiva sobre o tema, é melhor deixar essa questão

em aberto para uma investigação futura mais detalhada. No entanto, buscou-se apresentar algumas opções para lidar com esse tipo de desigualdade, pela integração de escolas públicas e particulares, replicação de modelos de sucesso na educação pública, dentre outras possibilidades.

O passo seguinte no processo educacional é definir uma grade curricular que verse sobre temas fundamentais sem se vincular com doutrinas abrangentes. Para tanto, acredita-se que as políticas públicas educacionais devem basear-se na “justificação pública” para escolha das disciplinas que compõem a formação básica dos indivíduos. Isso não significa que a escola deve buscar ser imparcial, uma vez que esse conceito é praticamente inaplicável quando se trata de ensinar.

Nesse sentido, torna-se pertinente a crítica do projeto “escola sem partido”, o qual tenta inserir um falso discurso de imparcialidade, impedindo a liberdade de expressão do professor para ensinar, dificultando o desenvolvimento de pensamento crítico, e então fortalecendo determinadas doutrinas abrangentes dominantes. O ideal do projeto de lei é tornar as concepções familiares soberanas no processo de formação do indivíduo. Rawls se afastaria dessa ideia, justamente, pela promoção de doutrinas abrangentes específicas. Um ponto central da educação para a cidadania é apresentar a diversidade de pensamentos e crenças, de modo a não se omitir de questões controversas e sensíveis, as quais devem ser discutidas em sala para a formação crítica do pensamento individual.

A parte final da presente exposição se preocupou em demonstrar a essencialidade dos conhecimentos jurídicos para a formação cidadã. O texto constitucional enuncia o entendimento de que é função precípua da educação a formação para a cidadania. O Direito ocupa grande espaço na formação cívica e política dos indivíduos, além de ser função essencial da vida prática. Ainda nesse aspecto, foi demonstrado o alinhamento de Rawls com a posição de que as crianças devem ter contato com conhecimentos cívicos e constitucionais para a formação de sua personalidade e de virtudes cívicas e políticas.

Desse modo, o ensino jurídico e o exercício da cidadania guardam estreita relação. Pela própria definição do dicionário, é cidadão aquele que “indivíduo no gozo de direitos civis e políticos”. No entanto, a educação jurídica é quase que exclusiva dos juristas e estudantes de direito, que pertencem, na maioria das vezes, a grupos privilegiados socialmente. Assim, a educação jurídica tem o papel essencial de formar para a cidadania, bem como garantir o acesso à justiça, conforme o pensamento de José Afonso da Silva e Mauro Cappelletti.

Assim, buscou-se demonstrar alguns direitos essenciais para o convívio em sociedade. As quatro disciplinas listadas guardam relação com o cotidiano da maioria dos cidadãos, sendo elas ligadas a questões de ordem prática, enfrentadas no direito civil e no direito do consumidor, bem como assuntos conexos à organização política, organização do estado, garantias fundamentais, em direito constitucional.

Por fim, além dessas disciplinas, é essencial que a formação das crianças e adolescentes aborde noções de direitos fundamentais, direitos humanos e direitos políticos para o desenvolvimento do que Rawls chamaria de razoabilidade.

O estado deve contribuir para a efetivação dos direitos dispostos em sua Magna Carta, sobretudo o acesso à justiça, o direito à educação e a educação de direitos. A formação dos atributos de uma sociedade bem-ordenada depende de políticas públicas direcionadas para essa finalidade. Uma das maneiras de otimizar esse processo é democratização do conhecimento jurídico, por meio de sua inserção no ensino escolar. Esse processo, aproxima os cidadãos de sua realidade política e social e contribui para a formação de uma sociedade mais democrática, solidária e justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTHAM, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de setembro de 2021.

CALLAN, Eamonn. Creating Citizens: Political Education and Liberal Democracy (Oxford: Oxford University Press), 1997.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 7181/2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606723>. Acesso em 26 de agosto de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, M. Victoria. Rawls, citizenship, and education / by M. Victoria Costa. p. cm.— (Routledge studies in contemporary philosophy; 21), 2011.

DE ALENCAR, Ana Catarina. A Razão Pública de John Rawls como contra-argumento ao programa “Escola Sem Partido”. PERI, v. 9, n. 2, p. 166-183, 2017.

DIAS, L. S.; Oliveira, I. B. de. acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 8, n. 1, p. 03 - 20, 28 out. 2015.

DICIONÁRIO MICHAELIS ONLINE. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=cidad%C3%A3o>. Acesso em 16 de setembro de 2021.

FREEMAN, Samuel. Liberalism and Distributive Justice. Oxford University Press, 2018.

FRIGOTTO, Gaudêncio. Escola “sem” partido : esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira / organizador Gaudêncio Frigotto. Rio de Janeiro : UERJ, LPP, 2017.

GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. São Paulo. Martins Fontes, 2008.

GOLDIM, Elnora. JOHN RAWLS: A EDUCAÇÃO POLÍTICA. Universidade Franciscana, v. 3, n. 5. 2010.

GUTMANN, Amy. 1987. Democratic Education. Princeton, N.J.: Princeton University Press.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, Martins Fontes, São Paulo, 1987.

KYMLICKA, Will and Wayne Norman (1994), “Return of the Citizen: A Survey of Recent Work on Citizenship Theory,” *Ethics* 104, 2.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação legislativa*, v. 141, p. 99-109, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. – (Série IDP)

MUNOZ-DARDÉ, Véronique. Rawls, Justice in the Family and Justice of the Family, The Philosophical Quarterly, Volume 48, Issue 192, July 1998.

OXFAM BRASIL. Bilionários do Mundo tem mais riqueza que 60% da população mundial. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/bilionarios-do-mundo-tem-mais-riqueza-do-que-60-da-populacao-mundial/>. Acesso em 26 de maio de 2021.

PLATÃO. A República. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 25, 1992.

RAWLS, John. O Liberalismo Político. São Paulo, Martins Fontes, 2011.

SARLET, Ingo. Curso de direito constitucional / Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais – São Paulo : Saraiva, 2015. P. 260.

SENADO FEDERAL. Agência Senado. Recordista em Desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em 26 de maio de 2021.

SENADO FEDERAL. Data Senado. 25 Anos da Constituição. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiros-reconhecem-importancia-da-constituicao-cidada> . Acesso em 12 de maio de 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

STRIKE, Kenneth and Lance Tarnasky eds. (1993), *Ethics for Professionals in Education* (New York: Teachers College Press).

UOL. Em quem mesmo eu votei? 80% dos brasileiros não sabem em quem votaram para o Congresso; especialistas explicam a "amnésia coletiva". Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/oito-entre-dez-brasileiros-nao-sabem-em-quem-votaram-.htm#tematico-1>. Acesso em 16 de setembro de 2021.

UOL. Paraná Portal. 85% não sabem o que um deputado faz, indica pesquisa feita por estudantes. Fonte: <https://paranaportal.uol.com.br/politica/426-pesquisa-alunos-politica/> acesso em 16 de setembro de 2021.

WERLE, Denilson Luis. Liberdades básicas, justificação pública e poder político em John Rawls. *Revista Dissertatio de Filosofia*, v. 34, 2011.